

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
SEGUNDA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	31
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão	33
Portarias	33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Audidores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 151420/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 689/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. PARANAPREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 316/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 316/19 – GCAML (Peça 15), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que noticia possíveis irregularidades no pagamento de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com Recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), de forma contrária ao que prescreve os arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei Estadual nº 4.975, de 22 de dezembro de 1964, durante o exercício financeiro de 2018.

“I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Interno, em face do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo como responsáveis os Diretores Presidentes da PARANAPREVIDÊNCIA, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro (gestor no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Suely Hass (gestora no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Marlus de Oliveira (gestor de 30/05/2018 a 20/02/2019) e Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (gestão de 31/01/2017 a 31/01/2019), em razão de pagamento indevido de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com Recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), de forma contrária ao que prescreve os arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei Estadual nº 4.975, de 22 de dezembro de 1964, durante o exercício financeiro de 2018.

A PARANAPREVIDÊNCIA detém o gerenciamento da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, cujas receitas e despesas são contabilizadas de forma segregada das demais operações.

O regime de aposentadoria e pensões dos serventuários da Justiça foi estabelecido pela Lei Estadual nº 4.975/1964, alterada pela Lei Estadual nº 5.992/69, que determinou a filiação obrigatória, a este regime, dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, cujo custeio de proventos se dava pelo Tribunal de Justiça e as pensões pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), gerida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado (IPE).

Tal regime se manteve até a edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, que tratava do regime previdenciário dos servidores estaduais e que estabeleceu, em seu art. 66, parágrafo único, que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos poderiam optar pelo regime comum dos servidores públicos desde que contribuíssem para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador. Caso contrário, sujeitar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social.

A Lei Estadual nº 10.464/1993 extinguiu o Fundo de Previdência do Estado, criado pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 10.219/1992 e estabeleceu em seus arts. 2º e 3º que o Tesouro do Estado arcaria com todos os benefícios estabelecidos na lei extinta,



revertendo os recursos do Fundo para o Tesouro do Estado. Com a edição da Lei Estadual nº 12.398/1998, houve a transformação do IPE no Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, sem que houvesse qualquer menção aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos. Posteriormente a Lei Estadual nº 12.607/1999, que alterou a Lei Estadual nº 12.398/1998, previu no § 1º, do art. 34, que seriam obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados, aí abrangidos os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

O dispositivo foi julgado inconstitucional quanto à abrangência dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, vez que estes serventuários não são detentores de cargo efetivo e, por essa razão, não poderiam ser incluídos no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, nos termos da ADI nº 2791-3/PR, de 16/08/2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

A permanência dos serventuários estaduais do foro extrajudicial na PARANAPREVIDÊNCIA se dá em razão dos requisitos estabelecidos na legislação e, também, em sentença favorável, transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 49.655, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR). O pagamento dos proventos de aposentadoria e o cálculo do seu valor, juntamente com sua manutenção até 31/12/17, eram efetuados pelo Tribunal de Justiça do Estado e as pensões em manutenção pela PARANAPREVIDÊNCIA, estando em conformidade com as tabelas das Leis Estaduais nº 15.048/2006, nº 16.851/2011, nº 17.216/2012, nº 7.584/2013 e nº 18.116/2014.

Visando dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, de 16/08/2006, foi instituído "grupo de estudos", formado por representantes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, ANOREG, ASSEJEPAR e SINDIJUS, para tratar da vinculação dos serventuários de justiça aos regimes previdenciários, contido no processo nº 2009.0276022-0/000, do Tribunal de Justiça, autuado em 24/09/2009, que decidiu por ressaltar os direitos dos serventuários que ingressaram nas serventias não estatizadas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219/1992 e que adquiriram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser excluídos do regime previdenciário estadual aqueles não abrangidos nesse período. Esse processo foi remetido à Divisão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que elaborasse levantamento dos serventuários que preenchessem os requisitos previstos na legislação citada.

A questão foi objeto de Prejulgado (nº 21) nesta Corte de Contas, autos nº 47466-4/09, materializado através do Acórdão nº 3647/2016, que tratou da matéria de forma geral e vinculante, nos seguintes termos:

EMENTA: Incidente de prejulgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal nº 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98.

Redação do prejulgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em 15 de fevereiro de 2017 foi editado o Decreto Judiciário nº 205/2017, o qual dispõe sobre o processamento e o pagamento das aposentadorias aos notários, registradores e agentes delegados do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos. Este estabeleceu que os pagamentos dos proventos de aposentadoria, até então realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, fossem transferidos à PARANAPREVIDÊNCIA, que passaria a ser a entidade responsável pelo respectivo custeio.

O citado Decreto Judiciário criou para a PARANAPREVIDÊNCIA nova obrigação de despesa, para a qual não foi indicada uma fonte de receita, pois os recursos da Carteira são destinados exclusivamente ao custeio das pensões. Assim, afirma a 3ª ICE:

"(...) este ato não atende ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o mesmo não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício e dois posteriores, declaração do ordenador da despesa, no sentido de que essa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária e consequentemente a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º da LRF."

A assunção dessa despesa contraria também o art. 195 da Constituição Federal, que estabelece, nos §§ 4º e 5º, que somente lei poderá instituir fontes para garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, bem como nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Em 20 de novembro de 2017, por meio do Ofício ODV nº 97/17, da 3ª ICE (anexo VI), recomendou-se que a PARANAPREVIDÊNCIA se abstivesse de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos SERVENTUÁRIOS INATIVOS, sem o necessário ressarcimento, bem como não praticasse qualquer ato administrativo diverso do estabelecido no Prejulgado nº 21, deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade pessoal do Gestor da Entidade Previdenciária.

Apesar da referida recomendação e da determinação contida no Prejulgado nº 21/16, em 17 de janeiro de 2018, o então gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, celebrou o Convênio nº 05/2018 (anexo VIII), com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), cujo objeto consiste no estabelecimento da cooperação entre as partes convenientes para concessão e manutenção de aposentadorias concedidas aos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e pensão aos seus dependentes.

Estabeleceu ainda o referido termo de convênio, que o pagamento das aposentadorias e pensões, concedidas e a conceder, dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, seriam custeados com recursos disponíveis na Conta Serventuários da Justiça, cuja responsabilidade pelo gerenciamento é da PARANAPREVIDÊNCIA.

Ao firmar este termo de convênio o Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, assumiu para a entidade previdenciária compromissos que extrapolam sua competência, em função de ter avocado o compromisso de custear as aposentadorias dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registros do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, com os valores disponíveis na Conta – Serventuários da Justiça, sob seu gerenciamento, vez que, conforme estabelece a Lei Estadual nº 4.975/1964, o regime de aposentadorias dos Serventuários da Justiça é responsabilidade do Estado, através do poder judiciário, nos termos do art. 4º, c/c o art. 10 da referida lei.

Por outro lado, o regime de pensões dos serventuários da justiça é responsabilidade do IPE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, atualmente transformado em PARANAPREVIDÊNCIA por força da Lei Estadual nº 12.398/1998, através da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).

Também o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao firmar convênio estabelecendo que o pagamento da aposentadoria desses serventuários que até então eram custeados com recursos do orçamento do Tribunal de Justiça, conforme determina a legislação aplicada a matéria, passassem a ser feitos com recursos da Carteira de Pensão dos Serventuários (que, por força do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 4.975/1964, destinam-se exclusivamente ao pagamento de pensões), também incorreu na mesma irregularidade que o Gestor da PARANAPREVIDÊNCIA.

A situação é altamente prejudicial à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), posto que o pagamento das aposentadorias acarreta rápida descapitalização da mesma, que em pouco tempo exaurirá seus recursos. É o relatório.

II – Nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Comunicação de Irregularidade e a converto em Tomada de Contas Extraordinária, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, em atenção aos requerimentos constantes dos itens 44 e 45 da Comunicação de Irregularidade, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, em juízo de cognição sumário, entendo procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calcado precipuamente na flagrante contrariedade advinda do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio n.º 05/2018 e na iminente possibilidade de descapitalização da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), demonstrando, a meu ver, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida.

Ademais, somam-se aos fatos, a robusta fundamentação colacionada pela 3ª Inspeção de Controle Interno, demonstrando a inobservância da Legislação, conforme retratado no Relatório deste Despacho.

Salienta-se, no entanto, que as conclusões acerca da existência de eventuais inconformidades e/ou necessidade de dano ao erário, serão constatadas somente após o exercício do contraditório às partes, garantindo-lhes a ampla defesa, e superada a fase instrutória.

Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da LOTC-PR, esta Corte poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), cuja destinação é exclusiva para pagamento de pensões, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Quanto a eventual descontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observados o art. 4º da Lei Estadual nº 4975/1964, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejulgado nº 21/16 deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

- Conversão da presente para Tomada de Contas Extraordinária;
- Inclusão na autuação, dos seguintes interessados: Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Sra. SUELY HASS (gestora da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA de 30/05/2018 a 20/02/2019), Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA a partir de 21/02/2019); Sr. RENATO BRAGA BETTEGA (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de 31/01/2017 a 31/01/2019) e Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);
- Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na

pessoa do seu atual representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas adotadas, comprovem o seu cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

d) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que dê imediato cumprimento à cautelar e, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas adotadas, comprovem o seu cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

e) Após, promovam-se as citações de todos os interessados constantes na autuação (peça 1 e os incluídos nos termos do item B, acima), para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos fatos comunicados pela 3ª Inspeção de Controle Externo na peça 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2205."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 316/19 (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 454194/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LEILANE TREVISAN MORAES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 698/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Determinação de suspensão liminar de pagamentos referentes ao Contrato n.º 192/2016. Homologação de Despacho.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Paraná Edificações – PRED, notificando irregularidades na execução do Contrato n.º 192/2016, firmado pela entidade com a Construtora Guetter Ltda., vencedora da Concorrência Pública n.º 033/2014, cujo objeto consiste na construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Fazenda Rio Grande, no âmbito do programa de governo "Paraná Seguro", no valor de R\$ 4.870.977,22 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Segundo a 4ª ICE, foram detectadas as seguintes impropriedades: (1) superfaturamento por quantidade (medição e pagamento de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas), implicando em um prejuízo de R\$ 408.754,99 (quatrocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); (2) execução de projeto distinto do licitado (a execução da obra baseou-se em projeto de fundações com quantitativos de serviços menores dos orçados na licitação, sem redução do preço da obra); e (3) subcontratação não autorizada (a execução das fundações ficou a cargo da empresa Inácio Estaqueamento para execução dos serviços de perfuração, armação e concretagem de estacas do tipo hélice contínua).

Ao final, a Inspeção recomendou a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e a suspensão cautelar dos pagamentos pendentes até a deliberação definitiva desta Corte. Quanto ao mérito, a ICE se manifestou pela restituição da diferença entre o projeto da licitação e o projeto executado, de R\$ 408.754,99 (quatrocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), aplicação da multa administrativa e proporcional ao dano; proibição de contratar com o poder público e declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 1526/18 do relator originário, Conselheiro Nestor Baptista (Peça n.º 31), foi determinado o chamamento ao processo de: Paraná Edificações - PRED (Contratante), Roberto Marangon (Diretor-Geral da PRED), Construtora Guetter Ltda. (Contratada), Paulo Emilio de Souza Guetter (Representante Legal da Contratada), Dinuar Merhy (Engenheiro Fiscal da obra), Eduardo Bazan Quezada (Gerente Regional), e Luiz Fernando de Souza Jamur (Diretor-Geral da PRED), para o exercício do contraditório.

Intimados, os interessados se manifestaram nos autos (Peças n.ºs 55, 57, 62, 64, 67 e 77), tendo a 4ª ICE destacado, ao analisar os contraditórios, que nenhum deles se opõe à cautelar proposta, tendo inclusive o então Diretor-Geral da PRED, Sr. Luiz

Fernando de Souza Jamur, diante das irregularidades desvendadas, informado que a autarquia instaurou procedimento para apurar os fatos e sancionar os responsáveis. Consta, ainda, requerimento conjunto dos Interessados, apresentado incidentalmente, de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (Peça n.º 85).

A Inspeção entendeu pelo indeferimento do pedido de celebração de TAG, vez que o procedimento não se aplica quando há indícios de desvio de recursos públicos, reiterando os termos da Comunicação de Irregularidade apresentada, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de medida cautelar visando à imediata suspensão dos pagamentos pendentes, relativamente ao Contrato n.º 192/2016, firmado entre a Paraná Edificações – PRED e a Construtora Guetter Ltda..

O Ministério Público de Contas, tendo em vista os indícios de irregularidades na execução do referido contrato e de indicativo de dano ao erário decorrente de superfaturamento, corrobora as conclusões da 4ª ICE.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 53, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, permite a esta Corte de Contas a adoção de medida cautelar "quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação", o que reputo ser o caso dos autos, vez que os fatos ventilados no presente explicitam a ocorrência de irregularidades na execução do contrato em comento.

Diante desse contexto, com amparo no art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinei, por meio do Despacho n.º 311/19, a suspensão liminar dos pagamentos relativos ao Contrato n.º 192/2016, conforme recomendação contida na presente Comunicação de Irregularidade, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, com comunicação aos Interessados e concessão de prazo para contraditório.

Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determinei o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, entendendo, ainda, pela impossibilidade de instauração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto incidentalmente pelas partes, por entender que a situação notificada nestes autos não se amolda à previsão contida na Resolução n.º 59/2017.

VOTO

Nesse contexto, trago o despacho à apreciação deste Colegiado Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 311/19 – GCDA, que suspendeu liminarmente os pagamentos relativos ao Contrato n.º 192/2016, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação aos cofres do Estado;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 735452/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 699/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA MULTA. DESÍDIA SUPERIOR A 30 DIAS EM 4 MESES DO EXERCÍCIO DE 2017. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MANUTENÇÃO DA RESSALVA E DA MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2884/18, da Primeira Câmara desta Corte (peça 23), que julgou regulares com ressalva as contas da entidade municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade Alcineu Gruber, com aplicação de multa administrativa ao gestor com base no art. 87, inciso III, b, da Lei Orgânica, ante o atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM[1].

Em seu arrazoado (peça 27), o recorrente argumentou que no exercício de 2016 o Município de Cascavel realizou a substituição da empresa de fornecimento de Software de sistema de gestão pública e serviços, cujo contrato expiraria em 16/01/2017, mas que foi aditivado por duas vezes para prorrogação de prazo diante da complexidade da migração do sistema. Afirmou que em face dos imprevistos, ocorreram os atrasos na entrega da prestação de contas junto a este Tribunal. Alegou que por decisão da Administração Direta a migração do sistema das administrações indiretas foi deixada para o final e que por isso não pode realizar a prestação de contas no prazo. Asseverou que a implantação do novo sistema no IPMC ocorreu a partir de 30/11/2016 e por necessidade optou-se pelo envio mediante o sistema antigo. Sustentou que os atrasos foram involuntários e se deram por motivo de força maior e que assim que foram verificados pelo Instituto, as informações foram enviadas mediante o sistema já utilizado pela entidade. Requeveu a modificação da decisão para o fim de que seja afastada a ressalva e a multa aplicada, ressaltando que os atrasos não impediram a análise das contas nem geraram dano ao erário.

O recurso foi recebido (Despacho 1344/18), distribuído (peça 34) e encaminhado à

Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 43/19, entendeu não ter restado constituído o motivo de força maior ou caso fortuito capazes de converter a ressalva em regularidade. Asseverou, ademais, que os atrasos prejudicam a atividade fiscalizatória, tal como a realizada mediante monitoramento e acompanhamento e pode comprometer o controle social.

Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da ressalva e da multa imposta pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 47/19) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão se restringe à ressalva das contas e aplicação de multa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM verificados no exercício de 2017.

Com efeito, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que em 9 meses do exercício de 2017 houve atraso na alimentação dos dados. Consoante a instrução 1103/18 da unidade técnica, os atrasos se deram da seguinte forma:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Janeiro	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/06/2017	11
Março	2017	31/05/2017	11/06/2017	11
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	06
Junho	2017	31/07/2017	04/09/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4

Conforme se observa, em 4 meses o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência deste Tribunal tem relevado para fins de aplicação de multa.

O recorrente argumentou que todos os atrasos decorreram de caso fortuito e força maior, em face da migração dos sistemas de software. Contudo, como bem observado pelo d. Parquet de Contas "Embora reconheça as dificuldades de troca de sistemas em um município do porte de Cascavel, parece-nos que o período inicial de 01 ano representa prazo mais do que suficiente para a administração pública municipal regularizar o envio tempestivo de informações aos módulos eletrônicos deste Tribunal.

Ademais, o próprio recorrente admitiu que enquanto não devidamente implantando o novo sistema, era possível o envio das informações utilizando-se do sistema antigo, o que afasta o pedido de enquadramento dos atrasos como força maior ou ato involuntário". (Parecer 47/19, peça 41).

Assim, por entender não justificados os atrasos, mormente os superiores a 30 dias, e diante da contumácia com que a desídia evitável ocorreu no exercício em exame, mantém-se a decisão recorrida que converteu os atrasos em ressalva, com aplicação de multa ao responsável pelas contas.

Desta forma, em consonância com os opinativos da Unidade Técnica (Instrução 43/19, peça 39) e Parecer Ministerial (Parecer 47/19-4PC, peça 41), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017

PROCESSO Nº: 880649/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 700/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Embargos de declaração. Alegação omissão. Inocorrência. Conhecimento.

Não provimento.
RELATÓRIO
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. em face do Acórdão n.º 3791/18 – STP (peça 148) que revogou a cautelar de suspensão da Concorrência n.º 001/2017, aberta pelo Município de Araucária para contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, concedida inicialmente pelo Despacho n.º 77/18 – GCNB - homologado pelo Acórdão n.º 230/18 – STP – nos Autos principais de Representação da Lei n.º 8666/93.

Alega a embargante, em síntese, que embora a decisão embargada tenha feito referência à última Representação por ela protocolada em 10/10/2018, autuada sob n.º 711987/18, não tratou das irregularidades nela noticiadas, referente à inconsistência da proposta de preço da licitante vencedora Sabia Ecológico Transportes de Lixo Ltda., relativa a composição do custo unitário dos serviços. Argumenta que a revogação da suspensão do certame acarreta risco iminente da adjudicação do objeto licitado por empresa que apresentou proposta de preço defeituosa.

Ao final, pleiteou o acolhimento dos presentes Embargos, com a suspensão cautelar da Concorrência n.º 001/2017.

O presente recurso foi recebido pelo relator Conselheiro Nestor Baptista (peça 152) e foram redistribuídos nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 156), estando conclusos para decisão.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos ora analisados, em observância aos art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno deste TCE/PR, pelo que merece ser conhecido.

Entretanto, o presente recurso não merece provimento, pois não há no aresto embargado, qualquer omissão sobre a qual o relator deveria se manifestar.

Inclusive, ao contrário do que alega a embargante, vislumbro que a decisão embargada foi clara e objetiva ao analisar os pontos que ensejaram a revogação da cautelar anteriormente deferida, vejamos:

[...] a primeira irregularidade se perfectibilizava com a ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7º, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, a segunda mácula residia na exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses – restrição ao caráter competitivo da licitação.

Por fim, a terceira irregularidade atrelava-se à fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93).

Pois bem, conforme verificado pela Unidade Técnica, o município diligenciou de modo a sanar mencionados vícios (Instrução nº 223/18-COFIT e Instrução nº 4395/18-CGM), persistindo apenas, sob a ótica da CGM, irregularidade posteriormente apontada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI relacionada ao não fracionamento do objeto licitado, motivo pelo qual, manifestou-se pela manutenção da cautelar.

Em que pese compreensível o posicionamento da CGM, no sentido de manter suspensa a Concorrência nº 001/2017, tenho que, levando em conta e em respeito aos últimos precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 4663/16-STP e nº 7019/14-STP), que caminharam no sentido de entender que o não fracionamento de serviços licitados análogos ao presente caso implicaria em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, diante da economia de recursos humanos e matérias no gerenciamento de apenas um contrato, a alegada mácula não teria força suficiente para manter a cautelar.

Sob esse prisma, em atenção à eficácia da teoria dos precedentes de modo a concretizar os princípios da segurança jurídica, isonomia e da estabilidade das decisões, a revogação da cautelar é medida que se impõe (fundamentação do Acórdão 3791/18 – STP).

Ademais, é possível verificar que o Acórdão embargado fez expressa menção à Representação n.º 711987/18, interposta pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., citando que a empresa representada Sábía Ecológico Transporte de Lixo Ecológico, em relação à alegada irregularidade existente na planilha de custos da proposta de preço por ela elaborada, havia juntado a cópia da

Retificação de Resultado da Fase Proposta, realizada em resposta ao Recurso Administrativo (PA nº 16.639/2018 – Processo Licitatório n.º 620/2017 – Concorrência 001/2017), uma vez que houve Recurso Administrativo no âmbito Municipal sobre o mesmo fato, in verbis:

Por fim, em relação à última representação, a Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ecológico atravessou petição, em que contextualiza o cenário complexo dos autos e, especificamente quanto à Representação nº 71198-7/18, em relação à alegada irregularidade existente na planilha de custos da proposta de preço por ela elaborada, junta cópia da Retificação de Resultado da Fase Proposta realizada em resposta ao Recurso Administrativo (PA nº 16.639/2018 – Processo Licitatório nº 620/2017 – Concorrência 001/2017) interposto pela Transresíduos.

Por tais razões, não vislumbro a omissão alegada pela ora embargante e VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios, para no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo-se o Acórdão n.º 3791/18 – STP, em seus precisos termos.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito rejeitá-los, e manter o Acórdão n.º 3791/18 – STP, em seus precisos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 439667/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH, GILBERTO FERNANDES SALVADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 701/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei 8.666/93. Exigência em edital de que o licitante possua estabelecimento em raio de distância não superior a 600 Km da sede da entidade contratante. Restrição da competitividade. Não ocorrência. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei 8.666/93, encaminhada por APOTÉTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI ME, por meio da qual notícia suposta restrição de competitividade e comprometimento da isonomia e imparcialidade em edital de licitação deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR.

O certame, sob a modalidade de pregão eletrônico, foi destinado à contratação de empresa especializada para aquisição de lente escleral e prótese ocular, para atender as demandas na especialidade de oftalmologia dos usuários atendidos pelo CISCOPAR, pelo período de doze (12) meses.

De acordo com a empresa representante, o texto convocatório estabelecia dentre suas condições a de que o licitante fosse fixado em distância não maior que 600 quilômetros a partir da sede do consórcio, localizada no município de Toledo, o que, em seu entendimento, restringiria o universo de participantes e direcionaria a disputa para as empresas com sede na região.

Postulou, assim, a suspensão liminar do certame e, ao final, que fosse determinado à entidade a correção do edital com a respectiva republicação.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, foi intimado o consórcio representado para apresentar manifestação acerca dos fatos relatados, o que ocorreu conforme peça n.º 12, oportunidade em que defendeu o procedimento licitatório de sua responsabilidade e pugnou pelo não acolhimento da representação. Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, antou a unidade que em relação à fase habilitatória não podem existir requisitos outros que não os previstos em lei. Demais exigências necessárias à execução do objeto contratual somente podem ser feitas no momento da assinatura da avença e em relação ao vencedor do certame.

Considerou que, embora o CISCOPAR não tenha sido muito claro na redação do edital, permitindo a existência de dúvidas quanto às condições de participação da licitação, não fez essa exigência na fase de habilitação, o que seria vedado, mas sim em momento posterior, no anexo V, que não trata da habilitação, mas sim da proposta em si (peça 5, página 43).

Ressaltou também o fato de a exigência colocada no edital não ter impedido que empresas de fora da região participassem, o que restou confirmado na ata do pregão realizado (peça 13), onde se percebe que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar são, respectivamente, de Juazeiro-BA e Goiânia-GO.

Pronunciou-se, assim, pelo arquivamento da representação (peça 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, acrescentando que seja expedida determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para que evite a inserção de cláusulas com interpretação ambígua em seus futuros procedimentos licitatórios (peça 18).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, RECEBO a presente representação e passo desde logo à sua análise, visto que os elementos constantes no processo são suficientes para o julgamento.

O inconformismo veiculado efetivamente não prospera. Percebe-se com clareza que a exigência de limitação espacial não afetou o torneio licitatório. Ao contrário, a medida mostrava-se justa e devida, a fim de resguardar a entidade pública quanto a custos desnecessários com deslocamento de seus veículos, bem como para atender a um grau mínimo de conforto e bem estar dos pacientes usuários do serviço. Destaco a seguinte passagem da petição apresentada pelo CISCOPAR:

...a fixação de distância máxima, estabelecida em 600km, a considerar como ponto de partida o CISCOPAR, está devidamente motivada, pois a locomoção dos pacientes até a sede da empresa será custeada pelo seu município de origem, o que acabará por gerar maior ônus econômico à Administração e maior desconforto/transorno aos pacientes SUS atendidos por este Consórcio, haja vista que, tanto para instalação de Lentes Esclerais quanto para instalação de Próteses Oculares, faz-se necessário que o paciente se desloque até a sede da empresa por mais de uma vez, seja para a medição dos moldes, medição da cavidade ocular, ajustes e, por fim, para a realização da instalação propriamente dita.

Importante esclarecer, ainda, que a distância máxima exigida no Edital foi estabelecida considerando, também, o fato de o CISCOPAR já realizar, diariamente, o transporte de diversos usuários do SUS a municípios que se localizam dentro desse perímetro, para a realização de tratamentos de saúde por meio de Tratamento Fora de Domicílio, de modo que a manutenção da exigência editalícia, objeto da Representação, é indispensável para que não haja uma demasiada majoração das despesas que o Consórcio já possui na execução de suas atividades, em prejuízo aos cofres públicos.

E como demonstrado na instrução, não houve embaraço de qualquer ordem à competitividade. Manifestaram interesse e concretamente puderam participar da licitação, além de outros fornecedores, Fouche Comercial Ltda e Sob Medida Indústria Comercio e Serviços Ltda., a primeira estabelecida na Bahia e a segunda no Estado de Goiás.

Relativamente à sugestão vinda do órgão ministerial, tem-se que a redação do edital em discussão poderia mesmo ter gerado dúvidas acerca das condições para participação na licitação. Esse é o texto: "A área de cobertura máxima para participar do pregão para fornecimento das Lentes Esclerais e Prótese Ocular corresponde a um raio de 600 km, considerando como ponto de partida o CISCOPAR com sede localizada no município de Toledo/PR". (destacamos)

Por isso, é prudente recomendar ao consórcio que em seus futuros procedimentos licitatórios atente-se para que não sejam redigidas cláusulas com expressões imprecisas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação, com recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para que em seus futuros

procedimentos licitatórios atente-se para que não sejam redigidas cláusulas com expressões imprecisas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela improcedência da representação, com recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para que em seus futuros procedimentos licitatórios atente-se para que não sejam redigidas cláusulas com expressões imprecisas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 865852/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, LORECI DOLORES BIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 708/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Compras de medicamento. Violação à competitividade. Sobrepreço. Valor de mercado. Pesquisa de preços. Liminar. Determinação. Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet. Banco de Preços em Saúde.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Pato Branco, em razão de fiscalização relativa a aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

O Ministério Público de Contas apresentou estudo pormenorizado do Pregão Eletrônico nº 41/2017 do Município de Pato Branco, aduzindo a existência de irregularidade pela violação ao princípio da competitividade e pela existência de sobrepreço.

Segundo a representação, houve limitação da competição em razão de que o certame não proporcionou disputa eficaz e real entre os licitantes, com certos itens licitados inclusive com adjudicação pelo valor do próprio edital, sem lances.

Além disso, os preços máximos previstos no respectivo pregão estariam acima do valor de mercado, pois o valor máximo dos itens que receberam propostas seria R\$ 3.009.474,80 enquanto que o valor final licitado destes itens foi no montante de R\$ 1.639.982,40. Assim, com economia de 45,52%, a demonstrar que os valores de referência estariam acima dos valores praticados.

Isso decorreu, segundo aduz o representante, da pesquisa inadequada dos preços, que não utilizou os critérios mínimos e os bancos de dados adequados.

Quanto aos preços praticados no certame, entende que em decorrência da falha na formação do preço máximo e comparando os valores finais licitados com os constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, os valores foram registrados com sobrepreço de 15,29%.

Desta feita, em sede de pedido liminar, requereu a expedição de determinação ao Município de Pato Branco para "a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço".

No mérito, requereu a precedência da representação com aplicação de multa ao gestor e à proveira, ambos responsáveis pela condução da licitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, entendi que a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e a realização de pesquisas de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde terão o condão de melhorar a gestão das compras de medicamentos.

Nesse sentido, constatai que não haverá qualquer prejuízo ou mesmo risco à municipalidade na adoção destas práticas. Por outro lado, há ganhos, vez que os preços máximos serão formados com base em compras realizadas após licitação, a demonstrar maior compatibilidade com os preços de mercado, enquanto que a utilização do Código BR auxiliará na alimentação do Banco de Preços em Saúde regrado pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, do qual a municipalidade está obrigada a enviar os dados[1].

Assim, a fumaça do bom direito se fez presente, nos termos do art. 15, V, da Lei 8.666/93, que estabeleça a obrigação das compras balizarem-se nos preços praticados pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública[2].

O perigo da demora decorreu justamente do fato de que os preços máximos das compras devem ser orçados corretamente visando expressar os preços de mercado, nos termos do que disciplina o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93[3] e o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02[4].

Assim, acolhi o pedido do Ministério Público de Contas para adoção de medida cautelar para determinar ao Município de Pato Branco que adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, além dos procedimentos que já adota.

Além disso, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 para seu regular trâmite, tendo como interessados o senhor Augustinho Zucchi e a senhora Loreci Dolores Bim, bem como a própria municipalidade.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei ao Município de Pato Branco que adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, além dos procedimentos que já adota.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 338/19 (peça 28).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 338/19 (peça 28).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Tomar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

PROCESSO Nº: 457720/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 709/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de novo sistema informatizado adotado de modo uniforme pelo Município de Cascavel. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Multa afastada. Ressalva mantida.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Batista Cunha Júnior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 1458/18 da Segunda Câmara (peça 31).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou as contas do recorrente regulares com ressalva em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao sistema informatizado SIM-AM. Em razão do mesmo fato, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso, à peça 35, o Recorrente pleiteia a regularidade das contas e afastamento da multa. Afirma que os atrasos decorreram da contratação de nova empresa fornecedora de software de gestão pública. Justifica que, primeiro, houve a implantação do sistema em face do Poder Executivo, para então proceder à implantação junto à Administração Indireta. Contudo, houve o atraso no cronograma, o que resultou na contratação do sistema para a Administração Indireta somente no final do exercício de 2016 e prorrogação contratual com início da adoção de medidas em janeiro de 2017 e respectivo treinamento de servidores. Assim defende que os atrasos verificados não são da responsabilidade do gestor da Fundação, o que seria confirmado pelo atual encaminhamento de dados tempestivos ao SIM-AM, após efetiva regularização do sistema informatizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4787/18 (peça 47), entende que as justificativas apresentadas não são hábeis a afastar a aplicação de sanção ao gestor, razão pela qual opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1032/18 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das impugnações recursais.

Atraso no envio de dados do SIM-AM.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o conjunto fático permite afastar a imputação da multa administrativa em face de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (conforme fl. 4 da peça

47):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84
Janeiro	2016	31/05/2016	22/07/2016	52
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/07/2016	24
Março	2016	30/06/2016	24/07/2016	24
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	06/03/2017	49
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

Verifico que, em síntese, o responsável comprovou, por meio dos documentos apresentados às peças 36/40, que houve, no exercício de 2016, inicialmente, apenas perante a Administração Pública Direta, a implantação de novo software com vistas à integração da gestão pública municipal. Contudo, houve atraso na execução dos serviços, com a consequente prorrogação contratual no exercício de 2017, o que levou aos atrasos ora identificados. Não obstante, após implantação do sistema e treinamento dos servidores, são apresentados dados atuais que atestam o cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Trato especificamente do conjunto probatório apresentado.

À peça 36, o responsável apresenta cópia do Contrato 03/2016, firmado pelo Município de Cascavel e pela empresa IPM Informática Ltda, em 6 de janeiro de 2016, com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa para prover sistema de gestão pública e serviços, que deverá estar desenvolvida em ambiente Web, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, as mudanças no sistema contábil municipal se iniciaram em janeiro de 2016.

Contudo, inicialmente o referido contrato apenas previa a instalação do software especificamente junto à Prefeitura Municipal e respectivas Secretarias, conforme parágrafo terceiro da cláusula sétima (fl. 3 da peça 36).

À peça 37, o responsável apresentou o 1º Termo Aditivo, firmado em 30 de novembro de 2016, com a previsão da extensão do sistema para a Administração Pública Indireta do Município de Cascavel:

Cláusula Primeira:

“De comum acordo as partes resolvem promover aumento no quantitativo e qualitativo do objeto inicialmente contratado, no valor de R\$ 100.003,00 (cem mil e três reais) e para o Item 04 – Locação de Software, o valor de R\$ 28.373,00 (vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais). O aumento se faz necessário devido ao acréscimo de alguns módulos e a integração dos lançamentos contábeis dos órgãos da Administração Indireta em um único sistema, de forma a padronizar e unificar os relatórios contábeis, para atender a necessidade de prestação de contas junto à Secretaria de Tesouro Nacional e Tribunal de Contas, conforme solicitação da Secretaria de Administração anexa”.

Por fim, à peça 38, apresenta 2º Termo Aditivo, firmado em 15/12/2016, com a prorrogação do contrato por 12 meses, com início de sua vigência em 17/11/2017.

Não obstante, à peça 39 são evidenciados boletins de atendimento do Município de Cascavel pela empresa contratada (IPM Sistemas). À fl. 1, há o registro no sentido de que, em 31/01/2017, foram iniciados os trabalhos de implantação do sistema junto à Fundetec, com a migração de “empenhos emitidos, saldo de dotações, notas extras pagas e a pagar, receita orçada entre outros”. À fl. 2 da peça 39, há o registro de que, em 15/02/2017, iniciou-se a configuração da rotina Web Service para a Fundetec.

Portanto, o responsável comprovou a mudança do sistema municipal, procedimento ocorrido no exercício sob análise e no exercício seguinte.

Nesse sentido, é necessário registrar que os atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM são constatados no exercício sob análise e no exercício de 2017, conforme fl. 38 da peça 19 dos autos 27768-3/18. De outra forma, conforme documento à peça 40, atualmente, verifica-se o cumprimento de obrigações de envio de dados junto a este Tribunal por parte da Fundetec em observância à Agenda de Obrigações.

Assim, evidencia-se, efetivamente, a ocorrência das falhas no período de mudança do sistema informatizado.

Não obstante, em pesquisa à base de dados deste Tribunal, é possível constatar que a referida substituição de sistema no município de Cascavel gerou impacto para as diversas entidades integrantes da Administração Pública Municipal. As entidades municipais apresentam atrasos relevantes no exercício, em quase todos os meses, incluindo o Município de Cascavel e, nos respectivos contraditórios, há a menção à substituição do sistema informatizado:

Entidades do Município de Cascavel com atraso no SIM-AM

Processo	Exercício	Entidade	Número de Remessas com Atraso
29584-0/17	2016	Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel	13
29652-8/17	2016	CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito	10
29615-3/17	2016	Companhia Municipal de Habitação de Cascavel	7
29128-3/17	2016	Instituto de Previdência do Município de Cascavel	13
27916-0/17	2016	Município de Cascavel	11

Reforço a evidência dos fatos ora descritos, mediante a transcrição de trecho da defesa apresentada pelo próprio Município de Cascavel (fl. 18 da peça 36 dos autos 27916-0/17):

Basicamente, os atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreram em razão de dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública (softwares) utilizados pelo Município.

Durante o exercício financeiro de 2016, houve alteração da empresa fornecedora de softwares, tendo em vista o término do contrato com a Governança Brasil (GovBr, antiga Cetil) e início do contrato com a fornecedora IPM Sistemas, conforme notícias

amplamente divulgadas na mídia, a exemplo das matérias abaixo, do Portal do Município:

Assim, o presente caso se aproxima dos fatos analisados por meio do Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno (peça 50 dos autos 432069/18). No referido precedente, constatou-se que atrasos no envio de dados do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba decorriam de falhas no sistema informatizado adotado pelo Município de Curitiba o que, diante das demais justificativas apresentadas, acarretou a conversão da falha em causa de ressalva das contas com o afastamento da aplicação de multa ao gestor.

Assim, os argumentos de defesa apresentados não evidenciam má-fé do gestor. De outra forma, os fatos já evidenciados afastam sua responsabilidade, uma vez que não possuía autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal. Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. João Batista Cunha Júnior, em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, a fim de dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 1458/18 da Segunda Câmara (peça 31), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Cunha Júnior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2016, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Não obstante, mantém-se a ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal (SIM-AM).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 1458/18 da Segunda Câmara (peça 31), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Cunha Júnior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2016, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);

II – determinar a manutenção da ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal (SIM-AM);

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 735410/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSE PAIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 710/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. SIM-AM. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Ausência de provas que evidenciem fato de força maior que afaste a responsabilidade do gestor. 03. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, representada pelo Sr. José Pais Filho, Presidente da entidade no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em face do Acórdão n.º 2657/18 da Primeira Câmara (peça 25).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Sr. José Pais Filho referentes à gestão do exercício de 2017, com ressalva de atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema informatizado SIM-AM. Em face da falha constatada, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O Recorrente, à peça 29, defende que a multa deve ser afastada uma vez que os atrasos teriam decorrido de dificuldades técnicas advindas da descentralização da contabilidade municipal, que passou a ter sua operação individualizada no âmbito de cada entidade. Afirma que houve a adaptação do Poder Legislativo durante os exercícios de 2015 e de 2016 e que, atualmente, é possível constatar o envio tempestivo de dados, em observância à Agenda de Obrigações deste Tribunal. Afirma que se evidenciou no relatório de Controle Interno a ausência de má-fé ou de prejuízo à fiscalização das contas.

Por fim, o Recorrente leva em conta o critério adotado pelo Relator do Acórdão n.º 2657/18 da Primeira Câmara (peça 25), o ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no sentido de que seriam devidas multas por atrasos superiores a 30 dias. Assim defende que houve apenas dois atrasos suscetíveis à aplicação da multa, os quais deveriam ser afastados em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 29/19 (peça 38), opina pelo

conhecimento e não provimento do recurso. Sustenta que as alegações apresentadas não evidenciam fato de força maior que possa afastar a multa imposta. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10/19 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das alegações recursais.

Entendo que devem prevalecer as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso. O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (conforme fl. 15 da peça 10):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Março	2017	31/05/2017	21/07/2017	51
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

Conforme alega o recorrente, a principal causa dos atrasos seria a descentralização da base de dados municipais. Assim, o Poder Legislativo, que prestava contas mediante o envio de dados ao Poder Executivo, passou a encaminhá-los diretamente a este Tribunal, o que teria exigido adaptações ao novo sistema.

Importante assinalar que a descentralização administrativa não é causa, por si só, de isenção do gestor do cumprimento da agenda de obrigações, mas, inversamente, diante da falta de outros elementos concretos que permitam uma análise mais aprofundada da situação, confirmam sua autonomia para adotar medidas saneadoras de sua responsabilidade, ônus este, contudo, do qual não se desincumbiu.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante observar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte, como, por exemplo, quanto ao atendimento dos índices das despesas de pessoal.

Especificamente, no presente caso, é possível identificar que os atrasos ocorreram em relação ao total de 7 competências, o que evidencia a reiteração da falha. Não obstante, há o decurso de prazo relevante, conforme atraso de 51 dias em março. Por sua vez, o Relator da decisão ora combatida, por aplicação da teoria da continuidade delitiva, determinou a aplicação de apenas 1 sanção ao gestor, afastando a proposta originária da Unidade Técnica pela aplicação de 1 sanção em face de cada falha. Portanto, acompanhou-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 2953/12 e n.º 5351/13, ambos do Tribunal Pleno.

Resta caracterizada, portanto, situação de negligência do gestor, que autoriza a imposição da sanção indicada.

Dessa forma, entendo que houve a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na forma da jurisprudência dominante deste Tribunal, o que, nos termos das manifestações uniformes, deve ensejar o não provimento do presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista a fim de, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 - Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48814/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO

RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 711/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente a suspensão de pagamentos e a indisponibilidade de bens dos responsáveis por possível dano ao erário. Reconhecimento da competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares sujeitos à sua jurisdição. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório. Perigo na demora reverso não demonstrado. Requisito do perigo da demora insito à pretensão de ressarcimento ao erário. Garantia da eficácia de eventual decisão condenatória. Apresentação de documentos insuficientes para afastar a verossimilhança das possíveis irregularidades e da suposta responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 1874/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792871/18, ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, por meio da qual foi determinada cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário, interpostos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A. (em petição conjunta de peças nº 03 a 50), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 51 a 58). A Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18 é oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado com o Consórcio ENEFER-ENGEVIX, no valor atual de R\$ 39.118.295,84 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR – Curitiba/PR”. As possíveis irregularidades consistem em:

- Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

A decisão recorrida, por sua vez, concedeu as medidas cautelares por entender presentes os requisitos necessários relativamente aos Achados D e E, que possivelmente geraram prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado.

Sustentaram os primeiros agravantes, inicialmente, que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob os argumentos de que não houve contraditório prévio e de que somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abarcando particulares.

Na sequência, defenderam o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para a concessão das medidas cautelares.

Ademais, invocaram a existência de perigo na demora reverso, afirmaram que o consórcio teve prejuízos na execução do contrato, e apresentaram manifestações preliminares de mérito, no intuito de antecipar a inexistência das supostas irregularidades.

Ao final, pugnaram pela revogação das medidas cautelares, ou pela sua limitação, nos termos das razões apresentadas.

Os segundos agravantes, primeiramente, apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que não se encontrava presente o requisito do fumus boni iuris, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Ao final, requereram a revogação da cautelar, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, e, alternativamente, que a indisponibilidade dos bens dos segundos agravantes seja subsidiária à do Consórcio contratado, até o limite do dano.

E o relatório.

2. Do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes, o recurso não merece provimento, visto que presentes os requisitos para a concessão das medidas cautelares, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares

Sustentaram os primeiros agravantes que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob os argumentos de que não houve contraditório prévio e de que os dispositivos legais e regimentais que as embasaram somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abarcando particulares.

Em corroboração, transcreveram o teor de liminar deferida monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 35.506/DF, para determinar a suspensão dos efeitos de indisponibilidade de bens e de desconsideração de personalidade jurídica determinadas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na falta de amparo normativo e na ausência de contraditório prévio.

A despeito do alegado, os dispositivos normativos que embasaram as medidas cautelares deferidas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº

113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfalque ou desvio de recursos públicos estaduais.

Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único,[1] e art. 71, II, da Constituição Federal,[2] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja ocorrido para o cometimento do dano apurado”, a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano “o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”, e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, “a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços”.

Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do consórcio, denominado de remuneração de escritório, foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário está relacionado ao sobrepreço de custos indiretos, despesas fiscais, e encargos e benefícios sociais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza resarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de estarem comprovadas as irregularidades noticiadas, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 35.506/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.

Com efeito, vale observar que, no próprio trecho transcrito pelos primeiros agravantes, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que “não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias”.

Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que “não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal”.

Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se):

EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal

4. Denegação da segurança.

(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015)

De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não substancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...)

(MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007)

Dessa forma, conclui-se que os ora primeiros agravantes estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS

33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.

Demonstrada a competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a preliminar apresentada pelos primeiros agravantes.

2.2. Da ausência de ofensa ao princípio do contraditório

Mencionaram os primeiros agravantes, em algumas passagens da peça recursal, que a decisão agravada seria nula, em razão da ausência de insspeção de contraditório desde o início da realização do relatório produzido pela 4ª Inspeção.

Ocorre que a concessão de cautelar não prescindiu da prévia oitiva dos possíveis responsáveis, ainda que em caráter preliminar, de modo que não se pode falar em ofensa ao princípio contraditório, mas, apenas, numa limitação inerente à medida, ficando assegurado, pelos termos da própria decisão, o seu pleno exercício no momento processual subsequente.

A esse propósito, vale transcrever os seguintes julgados das Cortes Superiores, que demonstram a ausência de ofensa ao contraditório, inclusive em caso de concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte (grifou-se):

A indisponibilidade de bens pode ser declarada antes do recebimento da inicial da ação de improbidade. A defesa poderá ser feita depois. Trata-se no caso de defesa diferida para momento ulterior. Geralmente, nas ações cautelares se dá o contraditório diferido, ou seja, exercita-se o contraditório após a produção da prova, pois, muitas vezes, existe risco de desaparecimento do bem, dos vestígios etc. (STJ, Ag. 1261318. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 05/04/2011)

(...) Tais elementos afastam a violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva dos impetrantes. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora, a própria decisão já determina a citação imediata dos impetrantes para exercício do direito de defesa e não se cuida, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. Também, não entendo pertinentes as alegações de inobservância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens e de ausência de fundamentação. (STF, MS 33092/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 24/03/2015.)

Releva notar, em especial, que a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar, não satisfativa, de modo que, como mencionada na decisão agravada, não implica na imediata expropriação dos bens, mas, apenas, restringe sua disposição, sem obstar o uso pelos interessados.

Por esse motivo, tanto essa medida, quanto a determinação de cessação de eventuais pagamentos residuais pendentes, são facilmente reversíveis, bastando sua revogação para retorno ao status quo.

Por consequência, diante da ausência de comprovação de ônus excessivo para os fiscalizados, e em face da gravidade e da verossimilhança das irregularidades imputadas, mostrou-se adequada a concessão das medidas cautelares, previamente ao pleno exercício do contraditório, como forma de garantir a oportuna recomposição do erário estadual e, por consequência, a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

2.3. Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Afirmaram os primeiros agravantes que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porque não restaria nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio em decorrência da contratação em tela, mormente em razão de se tratar de fiscalização de contrato encerrado e que poderia ter sido realizada desde 2012. Ademais, nada teria sido apontado acerca de dilapidação patrimonial por parte dos primeiros agravantes ou de insuficiência de seu patrimônio para garantir eventual ressarcimento.

Asseveraram, ainda, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela 4ª Inspeção de Controle Externo[3] não autorizariam a aplicação de medida de indisponibilidade de bens por Tribunal de Contas sem que fosse demonstrado o requisito do perigo de dano, bem como que todos eles teriam relação com situações de aplicação do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.[4] que não fundamenta nem seria aplicável à decisão agravada.

Em que pese o alegado, o simples fato de não tratarem os presentes autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa não resulta na inaplicabilidade ao caso em tela dos precedentes indicados pela unidade de fiscalização.

Diversamente, o que torna referidos precedentes aproveitáveis ao presente caso é o próprio fundamento daquelas decisões, consistente na justificação de que o perigo da demora é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Ademais, muito embora se trate de processos de naturezas diversas, ambos têm como finalidade comum o combate a práticas lesivas ao patrimônio público, o que faz com que atinjam resultados, por vezes, muito semelhantes, em especial, no que tange ao ressarcimento ao erário.

Desse modo, não seria razoável imaginar que, nos fatos apurados perante o Poder Judiciário, o perigo da demora seria implícito, e que, nos apurados perante os Tribunais de Contas, demandaria comprovação. Tal raciocínio iria de encontro à sistemática legal de tutela da probidade administrativa e do próprio intuito preventivo da medida.

Outrossim, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetrido contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam a decisão agravada (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta reprovabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que

seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, e independentemente de se tratarem de fatos graves passíveis de enquadramento nos arts. 3º e 9º, 10 da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende justamente evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente fundamentada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiria o requisito do perigo de dano para a concessão da medida de suspensão de pagamentos, sob o argumento de supostamente não restar nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio.

Além de os primeiros agravantes não terem apresentado documentação comprobatória do alegado, trata-se de situação que, caso comprovada, esvaziaria qualquer interesse jurídico na revogação da medida cautelar, que restaria inócua e não geraria prejuízo às empresas, ante a suposta ausência de pagamentos pendentes.

2.4. Da inexistência de perigo na demora reverso

Defenderam os primeiros agravantes, em seguida, a existência de perigo na demora reverso, por considerarem que a medida de indisponibilidade de bens causará prejuízos ao funcionamento de salários, encargos sociais, fornecedores e tributos, e prejudicará o funcionamento das atividades da empresa. Ademais, nos termos da já citada decisão monocrática proferida no MS nº 35.506/DF, a medida sujeitaria as empresas à morte civil, o que poderia inclusive inviabilizar o ressarcimento por eventuais prejuízos causados.

A alegação não merece prosperar, haja vista que a decisão agravada, justamente no intuito de minimizar a interferência na atividade empresarial, determinou que a indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre bens móveis e veículos, de modo que somente deverá alcançar recursos financeiros em caso de insuficiência daqueles, e em montantes, portanto, residuais.

Relativamente aos veículos e bens móveis, vale ressaltar que caso os recorrentes pretendam alienar determinado bem gravado de indisponibilidade, basta requerer a este Tribunal sua substituição por outro, mediante prova da respectiva relação negocial e indicação de outro bem livre de quaisquer ônus e com o mesmo valor econômico daquele que se pretende substituir.

Dessa forma, considerando que, a princípio, o bloqueio de veículos e bens móveis não causará interferência excessiva na atividade empresarial, nem impedirá o adimplemento de obrigações, ao que se soma a ausência de demonstração, pelos primeiros agravantes, do impacto dos montantes a serem bloqueados nos respectivos patrimônios e/ou fluxos de caixa, conclui-se que, por ora, não restou demonstrada a alegação de perigo na demora reverso, sem prejuízo de nova deliberação, mediante requerimento, caso venham a ser indisponibilizados valores em contas correntes e aplicações em valores que comprovadamente possam vir a comprometer as atividades das empresas consorciadas.

2.5. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Em relação ao requisito da probabilidade do direito para a concessão das medidas cautelares, os primeiros agravantes afirmaram que nenhuma das conclusões apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo possui sustentação, o que seria demonstrado em itens específicos. Mais adiante em suas razões recursais, apresentaram manifestações preliminares de mérito acerca das possíveis irregularidades que motivaram as medidas.

Assim, merecem ser detidamente analisadas as alegações relativas às possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, cuja verossimilhança motivou a concessão das medidas cautelares.

2.5.1. Do Regime de execução previsto no Edital – Empreitada por preço global Sustentaram os primeiros agravantes que o regime de execução do contrato em tela era a empreitada por preço global e que o objeto global é insuscetível de fracionamento, inobstante o licitante esteja obrigado a apresentar a planilha de preços unitários, que seria destinada unicamente para verificar a seriedade e exequibilidade da proposta.

Afirmaram que a análise em tela deveria levar em consideração o preço global proposto e efetivamente contratado, para verificar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado e ofertados pelos demais licitantes, e que não houve qualquer apontamento de excesso no preço global, o que afastaria as irregularidades apontadas nos Achados D e E, relativos às contribuições sociais e aos encargos na execução do contrato.

Apresenta, em corroboração, o Acórdão nº 2167/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “a existência de excessos em preços de alguns itens da obra pode ser relevada em face, especialmente, da inexistência de sobrepreço no valor total do respectivo contrato”.

Diversamente, porém, entendo que o precedente invocado – na parte em que menciona que a análise isolada de apenas um dos itens da obra não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, desde que o preço global esteja abaixo do de mercado – conflita diretamente com aquele exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16, em que o firmou o entendimento de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[5] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores,

auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[6] Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, "constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Necessário, portanto, apreciar os argumentos recursais relativamente à verossimilhança dos possíveis danos ao erário decorrentes da formulação de taxa de despesas fiscais em percentual superior ao das alíquotas efetivamente recolhidas pelo consórcio contratado e do não pagamento de assistência médica, pelo consórcio contratado, aos seus trabalhadores.

2.5.2. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Em face do Achado D da Comunicação de Irregularidade, os primeiros agravantes afirmaram que as alíquotas de 3,0% para CONFINS e de 0,65% para PIS representavam apenas os valores retidos na fonte, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2001.

Expuseram que a consorciada ENGEVIX estava sujeita ao regime não cumulativo e era tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, de modo que as diferenças entre as alíquotas retidas e as devidas, de 7,6% e 1,65%, respectivamente, eram declaradas e pagas nos termos da legislação tributária, ao passo que a consorciada ENEFER estava sujeita ao regime cumulativo e era tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, "cuja alíquotas variavam sempre acima das alíquotas de 3,0% para Cofins e de 0,65% para Pis, conforme declarações prestadas à Receita Federal".

Sustentaram que, durante a execução do contrato, as consorciadas apresentaram as CND's dos tributos e contribuições federais, acostadas às peças nº 06 a 36, o que comprovaria a regularidade fiscal das empresas e permitira concluir que recolheram as contribuições segundo alíquotas a que estavam sujeitas, bem como que se desincumbiram do ônus da prova com relação à legalidade da proposta e a regularidade da execução do contrato.

Ocorre que, diferentemente do alegado, as certidões negativas e positivas com efeitos de negativas apresentadas não possuem qualquer informação a respeito das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas e não permitem concluir que o tenham sido nas alíquotas máximas indicadas na proposta, correspondentes a 1,65% e 7,6%.

Assim, considerando não houve a juntada de qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições nas alíquotas informadas pelas empresas ao Departamento de Estradas de Rodagem, inexistiu possibilidade de afastamento da verossimilhança desta irregularidade, no atual contexto dos autos, motivo pelo qual o presente recurso não merece provimento neste ponto.

Em complementação, releva notar que a informação relativa à empresa ENEFER, confirmada pela declaração de seu contador, juntada à peça nº 111 dos autos principais, no sentido de que aquela empresa adota o Regime Tributário de Lucro Presumido, a princípio, corrobora a tese da 4ª Instância de Controle Externo de que as alíquotas efetivamente recolhidas eram as mínimas, de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao menos em relação a essa consorciada.

2.5.3. Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários

Relativamente a esta possível irregularidade (Achado E da Comunicação de Irregularidade), os primeiros agravantes afirmaram que haveria aplicação ao caso do Decreto nº 7.983/2013, que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. Referido decreto indica o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços, o qual, por sua vez, no item 6.3.5. Exames Médicos, do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos, estabelece que as empresas estão obrigadas a custear os exames médicos obrigatórios de seus empregados, conforme exigência da CLT e regulamentação da NR – 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e apresenta a metodologia de cálculo do custo unitário dos exames médicos.

Na sequência, defenderam que a assistência médica compreende exames demissionais, admissionais e periódicos, além de procedimentos específicos, como exames clínicos, audiometria, eletrocardiograma e outros.

No entanto, como já exposto no Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores, que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, caso não desejassem incluir esse benefício em sua proposta, os primeiros agravantes poderiam ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio vencedor do Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item "assistência médica", em sua proposta.

Semelhantemente à situação apreciada por aquela decisão, verifica-se que, na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça nº 26, fl. 84, dos autos originários), essa despesa de Assistência Médica, no percentual de 1,66%, está situada no grupo "Encargos Complementares", que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, o que leva a crer que se trata da utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT, um benefício voltado a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, em regra, através de plano de saúde.

Outrossim, ainda mais relevante é o fato de que os primeiros agravantes se limitaram a apresentar novos documentos consistentes em instrumentos contratuais de planos de saúde, sem demonstrar quais seriam os funcionários atendidos e a sua vinculação

ao contrato em exame (peças nº 42 a 49, para além do contrato de medicina ocupacional apresentado à peça nº 122 dos autos principais), e sem realizar a efetiva comprovação do pagamento dos valores correspondentes ao sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização.

Vale mencionar, a propósito, que, no já citado Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, esta Corte de contas respondeu, em sede de Consulta, que a Administração pode proceder a glosas relativas a benefícios que, embora previstos na planilha de custos, não possuem comprovação de repasse aos trabalhadores das empresas contratadas.

Ressalta-se, a propósito, passagem da fundamentação daquela decisão, em que se acolheu o posicionamento do Ministério Público de Contas, segundo o qual (grifouse):

O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contrato de forma indevida e ensina a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos.

Assim, o Recurso de Agravo também não merece provimento neste ponto.

2.6. Do limite do valor da indisponibilidade de bens

Requereram os primeiros agravantes que, em caso de manutenção das medidas cautelares, o valor correspondente ao total do suposto dano ao erário seja utilizado como limite único para as três agravantes, e não individualmente para cada uma delas, como concedido. Requereram, ainda, que o valor seja bloqueado segundo a participação das consorciadas no Consórcio.

Todavia, não se pode excluir, no atual momento processual, a possibilidade de que os três agravantes venham a ser condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (inclusive por expressa previsão nos atos constitutivos do Consórcio, conforme cláusulas transcritas pela unidade de fiscalização à fl. 85, da peça nº 03, dos autos originários), e de apenas um deles, nessa qualidade, se vir constringido a adimplir a totalidade do valor correspondente.

Assim, a decisão agravada não merece reparos na parte em que determinou o bloqueio da totalidade do valor para o Consórcio e para cada uma das empresas, uma vez que, até que a medida de indisponibilidade se concretize, nada obsta, em tese, que uma das empresas responsáveis venha a garantir a totalidade do valor a ser ressarcido.

Sem prejuízo, caso venha a ser constatado excesso nos bens tornados indisponíveis, poderá ser avaliada, mediante requerimento, a possibilidade do cancelamento da indisponibilidade sobre parte dos bens, ocasião em que serão levados em consideração o valor total do dano a ser ressarcido e a participação de cada empresa no Consórcio.

Relativamente ao oferecimento de bem em garantia pela consorciada ENGEVIX, trata-se de matéria atinente à execução da medida cautelar, que deverá ser analisada, portanto, nos autos principais.

2.7. Dos critérios de escolha da melhor proposta e da alegação de prejuízo do consórcio na execução do contrato

Defenderam os primeiros agravantes que a realização de licitação do tipo técnica e preço e os critérios de apreciação da proposta técnica adotados (Achado B) não possuem relação com os supostos sobre-preços indicados, tendo o certame transcorrido dentro da legalidade, e que os primeiros agravantes não foram beneficiados com as regras previstas no edital.

Ao final da peça recursal, afirmaram que tiveram indeferido pleito de reequilíbrio econômico-financeiro referente a diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice previsto no contrato, de modo que o consórcio teve prejuízos com a execução do contrato, e não o erário estadual.

Verifica-se que estas duas alegações possuem natureza de defesa preliminar e não guardam relação direta com os fatos e fundamentos que embasam as medidas cautelares deferidas.

Ademais, a primeira delas se refere a possível irregularidade que não foi imputada aos primeiros agravantes, motivo pelo qual sequer possuem interesse recursal.

Por consequência, deixa-se de conhecer do presente Recurso de Agravo nesses dois pontos, que deverão ser detidamente analisados após a fase de instrução processual, quando do julgamento do mérito.

3. Do Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz

De modo semelhante, o Recurso de Agravo interposto pelos segundos agravantes também não merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

3.1. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Os segundos agravantes apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da probabilidade do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Assim, devem ser analisadas as razões apresentadas relativamente a cada uma das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual.

3.1.1. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, os segundos agravantes defenderam que o já citado Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor real pago aos respectivos funcionários, não havendo qualquer relação com as contribuições PIS e COFINS. O Acórdão nº 648/18, do Plenário do Tribunal de Contas da União, diversamente, se refere à insuficiência da análise isolada de um dos componentes do preço para caracterização do sobrepreço.

Na sequência, argumentaram que a atividade de fiscalização de contratos exercida pelos servidores do DER se baseia no cumprimento da fiel execução do objeto contratado e que a fiscalização financeira é realizada por intermédio de certidões negativas. A retenção em folha e a verificação de tributos, por sua vez, caberiam à Diretoria Administrativo-Financeira, cujas atividades não teriam correlação com os serviços de responsabilidade dos agravantes.

Afirmaram, ainda, que o acompanhamento da complementação do PIS e COFINS de uma empresa como a ENGEVIX seria impossível aos servidores do DER, por se tratar de valores devidos à Receita Federal e seu recolhimento ser de responsabilidade de

cada empresa.

Ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[7] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

No entanto, manifestaram o entendimento de que caberia à 4ª Inspeção proceder à fiscalização e comprovar eventual não recolhimento dos tributos, tratando-se de inversão indevida e ilegal do ônus probatório, e de que não foram apresentadas provas que coadunem suas argumentações.

Relativamente ao argumento dos segundos agravantes de que a decisão proferida em sede de Consulta no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno não seria aplicável ao caso em tela por se referir à vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor pago aos respectivos funcionários, e não guardar relação com encargos tributários, pode-se verificar que, em que pese o quesito formulado pela entidade consulente efetivamente tenha se reportado a remunerações de trabalhadores, a fundamentação que embasou a resposta, transcrita, em parte, no item 2.5.1, acima, é plenamente aplicável aos encargos tributários e demais componentes do preço proposto, pois apresenta o entendimento de que “não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa”.

Dessa forma, mantém-se o posicionamento exposto na decisão agravada, no sentido de que a aplicação do precedente contido no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, entraria em conflito com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em autos de Consulta, com força normativa, nos termos do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressaltando-se, entretanto, o maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Quanto aos argumentos de que a fiscalização realizada pelos segundos agravantes era realizada apenas por meio de certidões negativas, e de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativo-Financeira, não foi apresentado pelos interessados qualquer documento ou ato normativo que permita conferir, de plano, se referida atividade efetivamente incumbia àquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.

Diversamente, no caso dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, como indicado pela unidade de fiscalização, suas responsabilidades, em tese, decorreriam da suas contribuições para a configuração da irregularidade, seja pela contribuição para a previsão em edital e realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que iniciou o consórcio contratado, seja pela insuficiência no desempenho de suas competências fiscalizatórias, atribuídas pela Cláusula VI do Contrato nº 255/2012 e pelos arts. 27, 31, 48 e 51 do Decreto nº 2458/2000, conforme descrito na matriz de responsabilidade da Comunicação de Irregularidade (fls. 85 a 107, da peça nº 03, dos autos originários).

Outrossim, discorda-se do argumento de que o fato de a complementação do PIS e COFINS ser devido à Receita Federal impediria a verificação do seu recolhimento pelos servidores do DER. Seu ônus fiscalizatório poderia ter sido desempenhado, por exemplo, pelo simples requerimento, à empresa contratada, de que apresentasse documentação comprobatória do recolhimento da diferença entre as alíquotas retidas na fonte e aquelas declaradas na proposta.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que o ônus probatório do não recolhimento dos tributos caberia à 4ª Inspeção. Em primeiro lugar, pelo fato de que a comprovação da regularidade da destinação de recursos públicos (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[8] enseja, nos processos de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução, e, em segundo lugar, por ser ônus da defesa dos servidores demonstrar a sua concreta atuação no sentido de evitar a configuração das supostas irregularidades.

Assim, em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS e COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos.

3.1.2. Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

No que tange ao não pagamento da assistência médica prevista em contrato, os segundos agravantes afirmaram que o suposto descumprimento contratual é de responsabilidade exclusiva do Consórcio, sendo que competia à fiscalização do DER unicamente verificar se a empresa cumpria as normas trabalhistas e as prescritas na convenção coletiva de trabalho.

Afirmaram que não foram apresentados documentos que comprovem o descumprimento contratual e que a cautelar de indisponibilidade deve recair unicamente sobre os bens das empresas integrantes do Consórcio, considerando que os agentes públicos não tiveram relação com os supostos não pagamentos.

Muito embora, a princípio, o pagamento de assistência médica no caso em tela não decorra de norma trabalhista ou convenção coletiva de trabalho, trata-se de obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, e pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do consórcio contratado.

Ademais, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento desta obrigação contratual, bem como que os documentos que acompanham o primeiro Recurso de Agravado, examinados no item 2.5.3, acima, não foram suficientes para demonstrar o efetivo pagamento de valores correspondentes à assistência médica prevista na planilha de encargos e benefícios sociais, não é possível afastar, por ora, a responsabilidade por omissão dos segundos agravantes pelo dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização.

3.2. Da presença dos requisitos para concessão das medidas cautelares

Em que pese os segundos agravantes tenham sustentado a ausência de fumus boni iuris para a concessão das medidas cautelares, as análises individuais das manifestações preliminares de mérito acima realizadas evidenciaram que os recursos interpostos não contém argumentos ou documentos suficientes para afastar a verossimilhança das irregularidades levantadas ou para demonstrar a adequação do acompanhamento e da fiscalização contratual pelos agentes públicos envolvidos.

Destaca-se, ademais, que não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, mas de medida cautelar e reversível, de forma que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo excessivo aos agravantes, que continuarão a gozar e fruir de seus bens, não podendo, unicamente, onerá-los ou deles dispor, caso venha a ser constatada a insuficiência dos bens do consórcio contratado e das empresas que o integram para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário.

3.3. Do pedido alternativo

Ao final de suas razões recursais, os segundos agravantes requereram, alternativamente, que a indisponibilidade dos seus bens ocorra de forma subsidiária à dos bens do Consórcio ENEFER-ENGEVIX, uma vez que as empresas consorciadas seriam as beneficiárias diretas dos valores supostamente pagos a maior.

Não há nada a prover neste ponto, haja vista que a própria decisão embargada, no item 2.5 do Despacho nº 1874/18 (peça nº 126, fls. 17 e 18, dos autos principais), e no item 7 do Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peça nº 228 daqueles autos), especificou que a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens do consórcio e das empresas consorciadas destes, que, a princípio, o foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior.

Consignou-se, ainda, que, em observância à ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, somente caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

4. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. conheça parcialmente do Recurso de Agravado interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A., por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

4.2. conheça do Recurso de Agravado interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente o Recurso de Agravado, interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento; e

II – Conhecer o Recurso de Agravado, interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3. AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDCI no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

4. Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

5. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que “é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras” (In: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acesso em 13/08/2015).

6. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

7. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)
8. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº: 61357/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO (OAB/PR 14615), ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB/PR 28068), ANTONIO RENATO HOINSKI (OAB/PR 39966), EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), GILIANI MARA HILARIO PESSOA (OAB/PR 62698), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND (OAB/PR 47590), LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB/PR 6475), MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB/PR 15520), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PR 30916), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PR 42761), SANDRA MARCHINI COMODARO (OAB/SP 200509), WILLIAM MACEIRA GOMES (OAB/PR 59804)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 712/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente a suspensão de pagamentos e a indisponibilidade de bens dos responsáveis por possível dano ao erário. Reconhecimento da competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares sujeitos à sua jurisdição. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório. Perigo na demora reverso não demonstrado. Requisito do perigo da demora insito à pretensão de ressarcimento ao erário. Garantia da eficácia de eventual decisão condenatória. Apresentação de documentos insuficientes para afastar a verossimilhança das possíveis irregularidades e da suposta responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Pelo não provimento.

1. Tratam-se de Recursos de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 1879/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792898/18, ratificada pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, por meio da qual foi determinada cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário, interpostos pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e pelas empresas consorciadas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. (em petições de mesmo teor, acostadas às nº 03 a 15), pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 16 a 21), e pelos Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici (em petição conjunta de peças nº 22 e 23).

A Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18 é oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, no valor atual de R\$ 29.296.859,89 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 010/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina /PR".

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- B) Sobrepreço do item "Custos Indiretos";
- C) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

A decisão recorrida, por sua vez, concedeu as medidas cautelares por entender presentes os requisitos necessários relativamente aos Achados C e D, que possivelmente geraram prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado.

Sustentaram os primeiros agravantes, inicialmente, que as medidas cautelares concedidas somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares. Defenderam o não preenchimento do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, e a existência de perigo na demora reverso.

Em seguida, apresentaram manifestações preliminares de mérito, no intuito de antecipar a inexistência das supostas irregularidades.

Ao final, pugnaram pela revogação das medidas cautelares, ou pela sua limitação, nos termos das razões apresentadas.

Os segundos agravantes, primeiramente, apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do dano para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que não se encontrava presente o requisito do fumus boni iuris, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Ao final, requereram a revogação da cautelar, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, e, alternativamente, que a indisponibilidade dos bens dos segundos agravantes seja subsidiária à do Consórcio contratado, até o limite do dano.

Os terceiros agravantes buscaram afastar suas responsabilidades pelas possíveis irregularidades causadoras de dano ao erário, sustentando, em especial, que suas atividades não abrangiam a competência contábil para verificar as alíquotas incidentes de ISS, PIS e COFINS e para realizar os pagamentos, nem a competência tributária para fiscalizar o recolhimento dos tributos. Requereram a revogação da indisponibilidade de bens em caráter supletivo.

É o relatório.

2. Do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes, o recurso não merece provimento, visto que presentes os requisitos para a concessão das medidas cautelares, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares

Sustentaram os primeiros agravantes que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que os dispositivos legais e regimentais que as embasaram somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares.

Em corroboração, transcreveram o teor de liminar deferida monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 35.506/DF, para determinar a suspensão dos efeitos de indisponibilidade de bens e de desconsideração de personalidade jurídica determinadas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na falta de amparo normativo e na ausência de contraditório prévio.

A despeito do alegado, os dispositivos normativos que embasaram as medidas cautelares deferidas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfaleço ou desvio de recursos públicos estaduais.

Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único,[1] e art. 71, II, da Constituição Federal,[2] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano "o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário", e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, "a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços".

Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do consórcio, denominado de remuneração de escritório, foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário está relacionado ao sobrepreço de custos indiretos e despesas fiscais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza ressarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de estarem comprovadas as irregularidades notificadas, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 35.506/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.

Com efeito, vale observar que, no próprio trecho transcrito pelos primeiros agravantes, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que "não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludiu de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias".

Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que "não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispôs o art. 71, II, da Constituição Federal".

Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se): EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao

Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal

4. Denegação da segurança.

(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015)

De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...)

(MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007)

Dessa forma, conclui-se que os ora primeiros agravantes estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS 33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.

Demonstrada a competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a preliminar apresentada pelos primeiros agravantes.

2.2. Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Afirmaram os primeiros agravantes que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em razão de a Tomada de Contas Extraordinária ter sido instaurada após o encerramento do contrato fiscalizado, e de inexistir indício de que os agravantes tendem a dilapidar seus patrimônios ou a praticarem atos que possam impossibilitar futuro cumprimento de eventual condenação.

Alegaram, ainda, que inexistia decisão do Superior Tribunal de Justiça que autorize a aplicação por Tribunais de Contas de medida cautelar de indisponibilidade sem demonstração do perigo de dano.

Em que pese o alegado, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela 4ª Inspeção de Controle Externo[3] são plenamente aproveitáveis ao presente caso, pelo próprio fundamento daquelas decisões, consistente na constatação de que o perigo da demora é ínsito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Outrossim, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetrido contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam a decisão agravada (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta reprovabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende justamente evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente fundamentada,

inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

2.3. Da inexistência de perigo na demora reverso

Defenderam os primeiros agravantes a existência de perigo na demora reverso, por considerarem que a medida de indisponibilidade de bens causará sua falência, por gerar entraves em suas operações tradicionais.

Afirmaram, também, que a decisão seria desproporcional “quando impõe ao DER-PR que abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos à Agravante, relacionados ou não com o presente contrato e não apenas relativo ao Contrato objeto do processo”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão agravada limitou a cautelar de suspensão de pagamentos àqueles decorrentes do contrato em tela, como se depreende, de seus próprios termos: “expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 177/2012” (grifou-se).

A alegação de perigo na demora reverso não merece prosperar, haja vista que a decisão agravada, justamente no intuito de minimizar a interferência na atividade empresarial, determinou que a indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre bens imóveis e veículos, de modo que somente deverá alcançar recursos financeiros em caso de insuficiência daqueles, e em montantes, portanto, residuais. Relativamente aos veículos e bens móveis, vale ressaltar que, caso os recorrentes pretendam alienar determinado bem gravado de indisponibilidade, basta requerer a este Tribunal sua substituição por outro, mediante prova da respectiva relação negocial e indicação de outro bem livre de quaisquer ônus e com o mesmo valor econômico daquele que se pretende substituir.

Dessa forma, considerando que, a princípio, o bloqueio de veículos e bens móveis não causará interferência excessiva na atividade empresarial, nem impedirá o adimplemento de obrigações, ao que se soma a ausência de demonstração, pelos primeiros agravantes, do impacto dos montantes a serem bloqueados nos respectivos patrimônios e/ou fluxos de caixa, conclui-se que, por ora, não restou demonstrada a alegação de perigo na demora reverso, sem prejuízo de nova deliberação, mediante requerimento, caso venham a ser indisponibilizados valores em contas correntes e aplicações em valores que comprovadamente possam vir a comprometer as atividades das empresas consorciadas.

2.4. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Em relação ao requisito da probabilidade do direito para a concessão das medidas cautelares, os primeiros agravantes alegaram a ocorrência de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apresentaram manifestações preliminares de mérito acerca das possíveis irregularidades que motivaram as medidas.

Assim, merecem ser detidamente analisadas as alegações relativas às possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, cuja verossimilhança motivou a concessão das medidas cautelares.

2.4.1. Da vinculação ao Instrumento Convocatório

Expuseram os primeiros agravantes que, nos termos do art. 41, da Lei Geral de Licitações, o edital é lei entre as partes e vincula tanto a Administração, quanto as concorrentes.

Afirmaram que o edital previa o pagamento de 16,62% para as despesas fiscais, em que pese a carga tributária nacional seja bem superior; previa que o preço unitário de cada categoria não poderia ser superior ao estabelecido pelo DER/PR, sob pena de atribuição de nota zero à proposta de preço; e não trouxe qualquer disciplina acerca da relevância da indicação dos custos fiscais para adequação do preço global ou unitário ofertado.

Assim, não havendo qualquer punição ou relevância indicada no ato convocatório, a comparação entre os custos fiscais indicados e os custos efetivamente pagos não poderia ser utilizada para agregar ou retirar valor do preço ofertado, sem que haja alteração legislativa.

Diversamente do alegado, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelecia um limite máximo para pagamento de encargos fiscais, haja vista que, em face disso, caberia às licitantes adequar as despesas fiscais previstas em suas propostas à realidade dos locais e dos serviços a serem prestados, de acordo com as legislações incidentes, e não simplesmente especificá-las no limite máximo estipulado pelo edital.

Por consequência, houve, em tese, uma ofensa à vinculação à proposta ofertada pelo consórcio contratado, que previa as alíquotas de 5%, 1,65% e 7,60%, respectivamente, para ISS, PIS e COFINS, sem que efetivamente incorresse nesses custos.

Em outras palavras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório somente poderia ser invocado caso as despesas incorridas pelo contratado a título de encargos fiscais efetivamente correspondessem às previstas na proposta, e estas, ao disposto no edital da licitação.

Inviável, portanto, o provimento do recurso neste ponto.

2.4.2. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Relativamente a este item, apresentado no Achado C da Comunicação de Irregularidade, alegaram os primeiros agravantes que tanto as empresas contratadas quanto o DER possuem domicílio em Curitiba, onde a alíquota de ISS é de 5%, o que pode ter fundamentado a previsão em edital do percentual de 16,62% para as despesas fiscais, e que não houve má-fé ou deslealdade contratual, visto que as notas fiscais eram sempre emitidas com o destaque para retenção e repasse ao fisco municipal competente.

Sustentaram que o caráter cumulativo dos tributos, associado a outros fatores que levam a uma carga tributária superior às alíquotas nominais previstas em lei, e à complexidade do sistema tributário, fazem com que a carga fiscal seja estimada e não exata, tendo o edital apresentado um teto de custos fiscais, sem precisar os impostos e respectivas alíquotas incidentes.

Defenderam ser inafastável a percepção do contrato como um todo complexo e conciso, em que a variação de um percentual afetará outros custos, de modo que a medida de indisponibilidade de bens não encontraria guarida.

A alegação recursal não merece acolhimento. Ainda que a proposta apresentada pela licitante pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, acolhendo-se, meramente para fins de argumentação, a justificativa de que a complexidade do sistema tributário brasileiro não permitiria prever adequadamente a alíquota de ISS incidente sobre os serviços, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução dos serviços, ao constatar a incidência e passar a recolher alíquota inferior, se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro.

A propósito, mostram-se aplicáveis à espécie os fundamentos que embasaram o

Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, em que esta Corte respondeu que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, ainda que seja recomendável a previsão de tal glosa no edital e no contrato.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[4] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[5]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

“O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos” (peça nº 32, f. 3).

Inobstante o consórcio e as empresas tenham alegado a ausência de má-fé e que a taxa de despesas fiscais prevista em edital não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem. Tanto é assim que informou a 4ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 42 da peça nº 03, dos autos originários (com o que corrobora a informação prestada pelo DER, no Ofício nº 496/18, à fl. 10 da peça nº 06, e peça nº 14, também dos autos originários, em resposta ao Ofício nº 162/18 – 4ICE), que, na proposta do consórcio contratado, foi estipulada a seguinte composição: 5% para ISS, 7,60% para COFINS, e 1,65% para PIS.

Outrossim, cumpre explicitar que os primeiros agravantes não demonstraram, extreme de dúvida, o argumento da imprevisibilidade da alíquota de ISS incidente sobre os serviços quando da sua participação na licitação. Em corroboração, o argumento resta enfraquecido ao se observar que a licitante vencedora da Concorrência nº 011/2011 (em exame nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18), cujo edital é praticamente idêntico ao do certame que originou o contrato em tela, apresentou em sua proposta uma taxa de despesas fiscais abaixo do percentual máximo, contemplando a alíquota de 3% para o ISS (conforme especificado à peça nº 34, fl. 02, daqueles autos).

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes não lograram afastar a verossimilhança desta irregularidade, de modo que seu Recurso de Agravo não merece provimento neste ponto.

2.4.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Em face do Achado D da Comunicação de Irregularidade, os primeiros agravantes afirmaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[6] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem complementados.

O consórcio e as empresas contratadas esclareceram, ainda, que a empresa EGEFOTO, que detém 65% de participação no consórcio, é tributada com base no lucro real, cuja sistemática conta com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, motivo pelo qual sustentaram que não haveria qualquer irregularidade relativamente a 65% dessa cobrança.

Já em relação à empresa UNIDEC, detentora de 35% de participação no consórcio, que é tributada pelo lucro presumido, portanto, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%, defenderam que foram levadas em consideração na taxa de despesas fiscais o IRPJ e a CSLL, incidentes diretamente sobre a fatura de serviços, cujas alíquotas teriam gerado uma diferença positiva em favor do consórcio contratado.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados, os primeiros agravantes deixaram de apresentar qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições PIS e COFINS nas alíquotas previstas no edital e na proposta, para o que não podem ser admitidas as declarações, relações e registros fiscais acostados às peças nº 02 a 15, eis que relativos a novembro de 2018, período não abrangido pela contratação em análise.

Por fim, não merece acolhida a justificativa apresentada relativamente à composição da taxa de encargos fiscais da empresa UNIDEC, haja vista que não havia previsão no edital do certame ou na proposta apresentada do ressarcimento das despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL, as quais, portanto, a princípio, não podem ser utilizadas para compensar eventual recolhimento a menor a título de PIS e COFINS. Assim, referida informação aparenta corroborar a tese da 4ª Inspeção de Controle Externo de que as alíquotas efetivamente recolhidas eram as mínimas, de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao menos em relação a essa consorciada.

Portanto, conclui-se que se encontra presente, no atual contexto dos autos, o elemento da verossimilhança desta irregularidade.

3. Do Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz

De modo semelhante, o Recurso de Agravo interposto pelos segundos agravantes também não merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

3.1. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Os segundos agravantes apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da probabilidade

do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Assim, devem ser analisadas as razões apresentadas relativamente a cada uma das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual.

3.1.1. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, os segundos agravantes defenderam que o já citado Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor real pago aos respectivos funcionários, não havendo qualquer relação com as contribuições PIS e COFINS. O Acórdão nº 648/18, do Plenário do Tribunal de Contas da União, diversamente, se refere à insuficiência da análise isolada de um dos componentes do preço para caracterização do sobrepreço.

Na sequência, argumentaram que a atividade de fiscalização de contratos exercida pelos servidores do DER se baseia no acompanhamento da fiel execução do objeto contratado e que a fiscalização financeira é realizada por intermédio de certidões negativas. A retenção em folha e a verificação de tributos, por sua vez, caberiam à Diretoria Administrativo-Financeira, cujas atividades não teriam correlação com os serviços de responsabilidade dos agravantes.

Afirmaram, ainda, que o acompanhamento da complementação do PIS e COFINS de empresas como UNIDEC e ENGEFOTO seria impossível aos servidores do DER, por se tratar de valores devidos à Receita Federal e seu recolhimento ser de responsabilidade de cada empresa.

Ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[7] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

No entanto, manifestaram o entendimento de que caberia à 4ª Inspeção proceder à fiscalização e comprovar eventual não recolhimento dos tributos, tratando-se de inversão indevida e ilegal do ônus probatório, e de que não foram apresentadas provas que coadunem suas argumentações.

Relativamente ao argumento dos segundos agravantes de que a decisão proferida em sede de Consulta no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno não seria aplicável ao caso em tela por se referir à vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor pago aos respectivos funcionários, e não guardar relação com encargos tributários, pode-se verificar que, em que pese o quesito formulado pela entidade consulente efetivamente tenha se reportado a remunerações de trabalhadores, a fundamentação que embasou a resposta, transcrita, em parte, no item 2.4.2, acima, é plenamente aplicável aos encargos tributários e demais componentes do preço proposto, pois apresenta o entendimento de que “não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa”.

Dessa forma, mantém-se o posicionamento exposto na decisão agravada, no sentido de que a aplicação do precedente contido no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, entraria em conflito com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em autos de Consulta, com força normativa, nos termos do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, o maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Quanto aos argumentos de que a fiscalização realizada pelos segundos agravantes era realizada apenas por meio de certidões negativas, e de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativo-Financeira, não foi apresentado pelos interessados qualquer documento ou ato normativo que permita conferir, de plano, se referida atividade efetivamente incumbia àquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.

Diversamente, no caso dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, como indicado pela unidade de fiscalização, suas responsabilidades, em tese, decorreriam da suas contribuições para a configuração da irregularidade, seja pela contribuição para a previsão em edital e realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que incidiu o consórcio contratado, seja pela insuficiência no desempenho de suas competências fiscalizatórias, atribuídas pelos arts. 27 e 31 do Decreto nº 2458/2000, conforme descrito na matriz de responsabilidade da Comunicação de Irregularidade (fls. 86 a 104, da peça nº 03, dos autos originários).

Outrossim, discorda-se do argumento de que o fato de a complementação do PIS e COFINS ser devido à Receita Federal impediria a verificação do seu recolhimento pelos servidores do DER. Seu ônus fiscalizatório poderia ter sido desempenhado, por exemplo, pelo simples requerimento, à empresa contratada, de que apresentasse documentação comprobatória do recolhimento da diferença entre as alíquotas retidas na fonte e aquelas declaradas na proposta.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que o ônus probatório do não recolhimento dos tributos caberia à 4ª Inspeção. Em primeiro lugar, pelo fato de que a comprovação da regularidade da destinação de recursos públicos (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[8] enseja, nos processos de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução, e, em segundo lugar, por ser ônus da defesa dos servidores demonstrar a sua concreta atuação no sentido de evitar a configuração das supostas irregularidades.

Assim, em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS e COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos.

3.1.2. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Em relação ao sobrepreço no ISS, os segundos agravantes defenderam que não

houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado em processo administrativo.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

A despeito de os agravantes alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos e à concessão da medida cautelar combatida, constitui indício de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.

Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os agravantes foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 93 a 95, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também pode ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

Deixa-se, portanto, de acolher as razões recursais relativamente a este tópico.

3.2. Da presença dos requisitos para concessão das medidas cautelares

Em que pese os segundos agravantes tenham sustentado a ausência de fumus boni iuris para a concessão das medidas cautelares, a análise de suas manifestações preliminares de mérito, acima realizada, evidencia que o recurso interposto não contém argumentos ou documentos suficientes para afastar a verossimilhança das irregularidades levantadas ou para demonstrar a adequação do acompanhamento e da fiscalização contratual pelos segundos agravantes.

Destaca-se, ademais, que não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, mas de medida cautelar e reversível, de forma que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo excessivo aos agravantes, que continuarão a gozar e fruir de seus bens, não podendo, unicamente, onerá-los ou deles dispor, caso venha a ser constatada a insuficiência dos bens do consórcio contratado e das empresas que o integram para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário.

3.3. Do pedido alternativo

Ao final de suas razões recursais, os segundos agravantes requereram, alternativamente, que a indisponibilidade dos seus bens ocorra de forma subsidiária à dos bens do Consórcio ENGEFOTO-UNIDEC, uma vez que as empresas consorciadas seriam as beneficiárias diretas dos valores supostamente pagos a maior.

Não há nada a prover neste ponto, haja vista que a própria decisão embargada, no item 6 do Despacho nº 1879/18 (peça nº 101, fl. 33, dos autos originários), e no item 5 do Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno (peça nº 167 daqueles autos), especificou que a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens do consórcio e das empresas consorciadas destes, que, a princípio, o foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior.

Consignou-se, ainda, que em observância à ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, somente caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

4. Do Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici

Afirmaram os terceiros agravantes, inicialmente, que não praticaram conduta comissiva e não agiram com dolo, haja vista que não lhes incumbia a gestão contábil dos contratos.

Na sequência, sustentaram que o sistema eletrônico adotado pelo DER e utilizado pelo Gerente do Contrato nas medições calculava automaticamente as despesas fiscais, sem participação do Fiscal do Contrato ou do Superintendente, cujo acesso somente permitia informar quantitativos a medir no mês em curso.

Assim, não havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade no atesto de nota fiscal, pelo fato de que os interessados não efetuavam os pagamentos, mas apenas apresentavam as notas à diretoria de origem, que as remetia à Diretoria Administrativa-Financeira, para conferência e pagamento dos serviços.

Defenderam, assim, que “a competência para verificar a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato sempre foi da Diretoria de Origem em conjunto com a DAF”.

Alegaram que o atesto (assinatura na nota fiscal e medição) se limita ao acompanhamento e verificação do serviço executado e levantamento de informações com a equipe de apoio à fiscalização, para alimentação do programa chamado “Relatório de Quantidades Executadas”, de acordo com a documentação apresentada pela empresa.

Assim, não seria de sua competência realizar pagamentos ou fiscalizar o recolhimento de tributos. Esta competência incumbiria à Diretoria Administrativa Financeira do DER, por meio da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário, a quem compete o controle financeiro dos contratos e o gerenciamento e acompanhamento dos cronogramas orçamentários referentes a processos administrativos.

Especificaram que o atesto da nota fiscal contém os valores a serem medidos e suas retenções, a exemplo de PIS e COFINS. O fiscal confere as informações da nota fiscal para se certificar que estão de acordo com os valores medidos no programa “Relatório de Quantidades Executadas” e nas certidões fornecidas pela empresa contratada, e atesta a nota fiscal.

Concluíram que não compete ao fiscal emitir juízo acerca das retenções de PIS e COFINS, que seriam de competência exclusiva da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças da Diretoria Administrativa e Financeira, integrada por profissionais com atribuições contábeis.

Este fato seria comprovado pela inclusão de disposição em editais mais recentes, como a cláusula 20.8 do Edital da Concorrência nº 084/2018, estabelecendo que “constatada irregularidade fiscal no ato do pagamento a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF/DAF do DER/PR imediatamente notificará a Contratada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da

correspondência, efetuar a regularização do débito ou apresentar defesa (...)”.[9] Asseveraram que o fiscal do contrato não tem competência contábil para verificar o percentual incidente e realizar o pagamento, nem competência tributária para fiscalizar o recolhimento do tributo. O Superintendente e o Gerente de Obras e Serviços, por sua vez, não têm atribuições de contabilidade e não participa da confecção do Edital, tampouco de pagamentos, atribuições próprias da Diretoria Financeira do DER/PR. Defenderam, ainda, que inexistente culpabilidade quando não há a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, ocorrendo, portanto, erro de proibição quando atestaram medições supondo que o comportamento foi lícito.

Em que pese os argumentos apresentados, verifica-se que os servidores indicados na matriz de irregularidade relativamente aos Achados C e D foram incluídos pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de serem os responsáveis pelo ateste de medições e pagamentos que levavam em consideração o ressarcimento de despesas fiscais a título de ISS, PIS e COFINS, de forma que lhes incumbia verificar o efetivo recolhimento dos tributos pelas empresas contratadas, e, em o fazendo, conferir a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato, no desempenho de suas competências fiscalizatórias, atribuídas pelos arts. 48 e 51, do Decreto nº 2458/2000, e Cláusula VI, do Contrato nº 177/2012, conforme descrito na matriz de responsabilidade da Comunicação de Irregularidade (fls. 86 a 104, da peça nº 03, dos autos originários).

Sem prejuízo de futuro aprofundamento acerca das circunstâncias do caso concreto, a ser realizado no momento da apreciação do mérito, após a fase de instrução, tem-se, em princípio, que a atividade do gerente do contrato e dos demais servidores envolvidos na fiscalização dos serviços não deve se limitar ao mero preenchimento de formulários eletrônicos e ao recebimento dos documentos predefinidos no edital ou na contratação, devendo abranger, como mencionado, a comparação entre os valores pagos pelo DER e a efetiva realização, pelas empresas, dos dispêndios ressarcidos.

Quanto ao argumento de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativa-Financeira, também apresentado pelos segundos agravantes, os interessados deixaram de apresentar qualquer documento ou ato normativo que permita conferir, de plano, se referida atividade efetivamente incumbia àquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.

Em relação à inclusão da cláusula 20.8, no edital da Concorrência nº 084/2018,[10] além de poder decorrer de mudança de atribuições ocorrida em momento posterior ao dos fatos ora analisados, em consulta ao referido edital, verificou-se que a cláusula 20.4 define que, quando do atesto da Nota Fiscal, a empresa deve apresentar ao Gerente do Contrato a DCTFWeb,[11] documento em que constam informações acerca das alíquotas de PIS e COFINS recolhidas.

Assim, constata-se, a partir da sistemática ali disposta, que, mesmo que os terceiros agravantes eventualmente possam não deter as competências contábeis para emitir juízo acerca das retenções de PIS e COFINS, o adequado desempenho de suas atividades de fiscalização é indispensável para a obtenção dos documentos necessários a fim de que esse juízo possa ser emitido pela unidade administrativa supostamente competente.

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica no reconhecimento de grave conduta omissiva por parte dos agentes públicos, equiparável ao erro grosseiro, conclui-se que o resultado danoso, por ora, também deve ser atribuído à responsabilidade desses interessados, motivo pelo qual não merece provimento o Recurso de Agravo por eles manejado.

5. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

5.1. conheça parcialmente do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e pelas empresas consorciadas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda., por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento;

5.2. conheça do Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

5.3. conheça do Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente o Recurso de Agravo, interposto pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e pelas empresas consorciadas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – conhecer o Recurso de Agravo, interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

III – conhecer o Recurso de Agravo, interposto pelos Srs. Ivo Otto Klein e Sergio Selvatici, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

IV – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 - Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3. AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt no EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

4. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

5. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

6. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria credenciada, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

7. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria credenciada, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

8. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

9. 20.8 – Constatada irregularidade fiscal no ato do pagamento a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças - CCF/DAF do DER/PR imediatamente notificará a Contratada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da correspondência, efetuar a regularização do débito ou apresentar defesa, ficando suspensa a liquidação do crédito em até 10 (dez) dias corridos, nos termos da Resolução Conjunta nº 003/2007-PGE/SEFA.

10. Disponível em: <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>

11. 20.4 – A Contratada deve apresentar ao Gerente do Contrato a respectiva Nota Fiscal para o devido atesto, bem como "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)", devidamente quitada, indicando o número da respectiva matrícula CEI junto ao INSS, relativa ao objeto.

PROCESSO Nº: 1048395/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 393/13 da Primeira Câmara recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2006, em face de (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado em Lei e (ii) omissão de contas correntes no sistema informatizado.

01. Comprovação da realização de "remanejamentos" orçamentários mediante a movimentação centralizada de dotações dentro das mesmas unidades/órgãos bem como para outras unidades/órgãos, que não se subsumem ao limite de 25% fixado na LOA 2006; Uso excessivo deste instrumento, em percentual superior ao fixado para créditos adicionais suplementares; Mesmo com o desconto dos valores alterados a título de remanejamento, o percentual dos créditos adicionais utilizados alcançaram 27,96%, ultrapassando em 2,96% o limite legal fixado. Ressalva.

02. Conhecimento de ofício. Princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material. Contas correntes não informadas no SIT. Comprovação de falha meramente formal, de baixa materialidade, da ausência de saldo em conta no final do exercício, bem como da regularização no exercício seguinte. Ressalva.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão recorrido. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas quanto às (i) alterações

orçamentárias acima do limite de 25% autorizado em Lei e (ii) omissão de contas correntes no sistema informatizado.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 98) interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, ex-Prefeito do Município de Cambará, em face do Acórdão nº 393/13 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Municipalidade referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude da manutenção das inconsistências atinentes a (i) alterações orçamentárias acima do limite autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Em suma, o recorrente alega que "quanto à legalidade das alterações orçamentárias, a municipalidade informou que as referidas alterações ocorridas no exercício no valor de R\$ 5.303.945,96, correspondem ao remanejamento de fontes, conforme demonstrativos anexos que demonstram o movimento real das alterações necessárias, e destaca que os técnicos da prefeitura entendiam que as alterações poderiam ser remanejadas de uma dotação para outra, sem comprometer o limite de 25% autorizado na LOA." (peça 98, fl. 3)

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2854/15 - peça 105), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8173/15 - peça 106), entenderam que o recorrente apresentou os mesmos argumentos já apresentados e refutados em suas defesas, razão pela qual opinaram pelo não provimento do recurso.

Na seqüência, o Despacho nº 1580/15 (peça 107) determinou o retorno dos autos à instrução para reanálise das contas de 2006, tendo em vista que as mesmas irregularidades foram consideradas regulares nas contas de 2007, consoante o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5050/15 (peça 109), entendeu que o julgamento das contas de 2007 não mudava as conclusões acerca da irregularidade dos itens apontados. Primeiro, no que tange às alterações orçamentárias acima do limite, ponderou que não há nos autos a comprovação de que as referidas alterações se referem de fato a remanejamentos, sendo que os arts. 5º e 6º da LOA do exercício de 2006 (Lei nº 1307/2005) não permitem concluir que os créditos suplementares derivados de remanejamento estariam excluídos do limite de 25%. Segundo, quanto à omissão de contas correntes no sistema informatizado, argumentou que a ausência de apontamento do item nas contas de 2007 não poderia implicar no saneamento da impropriedade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15959/15, (peça 110) ratificou o opinativo pelo não provimento do Recurso, corroborando a análise técnica de que o Recorrente não trouxe provas para afastar a conclusão pela irregularidade das contas.

Na seqüência, o Sr. José Salim Haggi Neto, recorrente, apresentou razões recursais complementares (peça 112), alegando, em suma, que o sistema SIM/AM não conseguia detectar o remanejamento de uma fonte para outra, além de anexar precedentes favoráveis desta Corte de Contas (pela ressalva do item) em casos similares ao presente. Ao final, trouxe razões recursais específicas para impugnar o tópico referente à irregularidade de "omissão de conta corrente no sistema informatizado".

Em seus próprios termos, alegou que "as alterações orçamentárias ocorridas no exercício não infringiu a lei orçamentária, posto que em verdade, houve um remanejamento de fonte para fonte e não de uma fonte para outra. (...) (Contudo) que o sistema SIM/AM não consegue detectar a não ocorrência de remanejamento de uma fonte para outra, pelo que, faz transparecer que houver abertura de crédito adicional acima do limite legal." (fl.2)

Reforçou que, em outros casos similares ao presente, esta Corte houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, conforme Acórdãos 2/11 - 2ª Câmara, Acórdão nº 148/2011 – 1ª Câmara, ambos de relatoria deste Conselheiro, e Acórdão nº 461/2009 – 1ª Câmara, da relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania. Reiterou ainda que o mesmo apontamento foi regularizado no julgamento das contas do exercício de 2007.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1510/17 (peça 115), entendeu que o direito do Recorrente de se insurgir contra a irregularidade "omissão de conta corrente no sistema informatizado" precluiu, visto que quando do protocolo do recurso não apresentou desacordo quanto a este item. Sobre a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado por lei, entendeu que as justificativas trazidas aos autos pelo recorrente têm caráter meramente protelatório, visto que se limitaram a repetir alegações anteriores, sem que tivessem sido trazidos novos documentos explicativos acerca dos alegados remanejamentos. Diante disso, reiterou o opinativo pela manutenção da decisão recorrida.

O opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 8714/17 (peça 117), reiterou seu posicionamento pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o encerramento da instrução recursal, o Sr. José Salim Haggi Neto apresentou nova manifestação (peça 119), aduzindo que em nenhuma das instruções foram analisados os precedentes desta Corte citados, requerendo que a omissão na análise técnica fosse suprida.

A este respeito, citou que na consulta consubstanciada no Acórdão nº 768/2008, do Tribunal Pleno foi fixado o entendimento de que bastaria apenas previsão geral em lei (que não precisa ser específica) para a realização do remanejamento de dotações orçamentárias, não tendo sido fixado qualquer percentual limitador.

Finalmente, afirmou que não se pode reduzir o entendimento do termo "alteração orçamentária" única e exclusivamente ao "crédito adicional", uma vez que somente em relação a ele é que haveria limitação de 25% no art. 5º, ao passo que, em relação ao remanejamento, não haveria qualquer restrição, sendo que a autorização para sua realização estaria prevista no art. 6º, ambos da LOA do exercício de 2006.

Diante disso, o processo foi retirado de pauta de julgamento para complementação da instrução (peça 120).

Finalmente, em sua manifestação derradeira o recorrente trouxe aos autos a documentação referente aos Decretos nº 01 a 10/2006, que teriam promovido os alegados remanejamentos de fonte para fonte, acompanhado de planilhas explicativas de fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, tendo requerido a análise específica da documentação.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se pronunciasse conclusivamente acerca dos novos documentos juntados (planilhas explicativas de fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, que fazem referência aos Decretos nº 01 a 10/2006), analisando especificamente: (i) se o método orçamentário/contábil empregado pelo gestor municipal, de alteração orçamentária de fonte para fonte,

caracterizaria o “remanejamento” previsto no art. 6º ou, ao contrário, se consubstanciaria em “abertura de crédito adicional resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias” previsto no art. 5º, ambos da LOA 2006 do Município de Cambará (Lei Orçamentária nº 1307/2005); e (ii) acerca do critério utilizado pelo sistema SIM/AM para diferenciar a hipótese de abertura de crédito das demais formas de realocação de recursos orçamentários.

Em análise conclusiva (Instrução nº 4/19 – peça 126), a unidade técnica manteve o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista, tendo pontuado o seguinte: (i) Que as alterações das categorias de programação referenciadas nas planilhas de peça 122, referente aos Decretos nº 01 a 09/2016 se enquadrariam como créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que não poderiam ser excluídos do limite de 25% estabelecido no art. 5º da LOA; (ii) Que não havia previsão de informação de exclusões para diferenciação dos remanejamentos no Sistema SIM/AM, mas, que tal avaliação era efetuada nas prestações de contas com base na documentação encaminhada; (iii) Que mesmo que fosse deduzido o montante de R\$ 5.273.945,963, questionado pelo recorrente, ainda permaneceria um montante de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00, que corresponde a 27,96%, ainda acima do limite de 25% autorizado pela LOA.

É o relatório.

2.1. Preliminar de conhecimento

De início, cabe salientar que, mediante o Despacho nº 1580/15 (peça 107), foi determinada a reabertura da instrução do presente recurso, sendo que o Sr. José Salim Haggi Neto, recorrente, compareceu aos autos por três vezes para apresentar razões recursais complementares (peças 112, 119 e 122), e, nesta última, trouxe documentos novos, consistentes nos decretos e respectivas planilhas explicativas das alterações orçamentárias promovidas.

Diante disso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material que norteiam o processo administrativo, considerando ainda a apresentação de documentos novos, mediante a aplicação analógica do art. 357, §1º, [1] do RI TCE-PR, recebo estas petições como razões recursais complementares, por força do que também se conhece do recurso contra o apontamento de item “(ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado”.

Sobre esse último tópico, vale acrescentar que a reabertura da instrução, mesmo na fase recursal, deu ensejo à ampliação do objeto de conhecimento do presente recurso, dada, conforme já mencionado, a instrumentalidade das formas e a busca da verdade material, que, via de regra, orientam o procedimento nesta Corte.

Isto posto, passa-se à análise da insurgência quanto aos dois apontamentos de irregularidade realizados.

2.2. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária.

A presente irregularidade foi constatada em razão de o Município ter promovido alterações orçamentárias muito acima do limite de 25% fixado no art. 5º pela LOA (de apenas R\$ 3.995.812,50) para abertura de créditos adicionais suplementares (no total de R\$ 9.698.495,96), sendo que o montante da extrapolação, após a dedução de R\$ 751.500,00 com base no art. 6º (remanejamentos), atingiu o percentual de 56,54% (no total de R\$ 8.946.995,96), o que levou ao julgamento da irregularidade das contas.

Em suma, nos presentes autos está em discussão se as alterações orçamentárias realizadas seriam efetivamente enquadráveis na espécie de remanejamento prevista no art. 6º da LOA 2006, de modo que não se submeteriam ao percentual limitador de 25% estabelecido no art. 5º da LOA 2006 para abertura de créditos adicionais suplementares, e se o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno referente ao julgamento pela regularidade das contas do exercício do Município de Cambará de 2007 seria aplicável ao presente caso.

Os citados artigos 5º e 6º da LOA 2006 do Município de Cambará (Lei Orçamentária nº 1307/2005) tem a seguinte redação:

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 25 % (vinte e cinco) por cento do total das Despesas fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares, deve ser por Decreto do Executivo, obedecidas ao que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Segundo - Considerando-se recursos para cobertura dos Créditos Adicionais fixado no “caput” deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial no exercício anterior.
- II - os provenientes de excesso da arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV - o produto de operação de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 6º - Em decorrência ao disposto no Artigo 66 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos Centralizados, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuição das parcelas das dotações de Pessoal e Encargos Sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único - O Órgão central de pessoal, desde logo, fica autorizado a fazer a redistribuição de parcela correspondente, de servidor transferido ou removido de um Departamento para outro, quando for o caso.

O presente recurso merece parcial procedência.

De início, é importante frisar que os entendimentos iniciais da unidade técnica sobre a improcedência do recurso se embasaram no fato de que o recorrente não teria apresentado qualquer documento ou planilha explicativa sobre a forma como os remanejamentos teriam sido realizados, o que seria imprescindível para demonstrar o alegado remanejamento de fonte para fonte.

Contudo, após a reabertura da instrução do feito (Despacho nº 1580/15 - peça 107), o recorrente trouxe aos autos documentos que individualizaram cada uma das alterações orçamentárias realizadas, tendo anexado planilhas explicativas com o objetivo de comprovar que as alterações consistiram em remanejamentos (fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, referente aos Decretos nº 01 a 10/2006).

O segundo ponto a ser considerado é que a unidade técnica confirmou a alegação do recorrente de que não havia previsão da rubrica de “remanejamentos” para que os gestores pudessem classificar estas alterações no Sistema SIM-AM, razão pela qual estas alterações foram tidas como “abertura de créditos suplementares”. Nos termos de sua informação:

Quanto à questão pertinente ao critério utilizado pelo Sistema SIM/AM para

diferenciar as hipóteses de abertura de crédito e outras formas de realocação de recursos, “verifica-se na Instrução Normativa nº 04/2006, que regulamentou as remessas para o exercício em exame, que o layout estabelecido no anexo I para as alterações orçamentárias continha a informação do tipo de alteração com as seguintes opções: C – Acréscimo, N – Anulação, R – Transposição e X – Anulação Externa, bem como a informação dos tipos de recursos utilizados: U – Superávit Financeiro, S – Superávit Financeiro – Recursos Vinculados, X – Excesso de Arrecadação, E – Excesso de Arrecadação – Recursos Vinculados, A – Anulação e P – Operações de Crédito. Não havia previsão de informação de exclusões para remanejamentos, no entanto, tal avaliação era efetuada nas prestações de contas com base na documentação encaminhada nos contraditórios para fins de composição dos percentuais de limite utilizados.

Portanto, neste caso concreto, a avaliação quanto ao enquadramento jurídico das alterações orçamentárias realizadas depende, necessariamente, da análise particularizada dos documentos e planilhas explicativas anexadas (peças 57, 65 e 122) que demonstram a movimentação real destes realocamentos orçamentários.

No presente recurso, o recorrente alega que, do valor total de R\$ 8.946.995,96 de realocações orçamentárias, o montante de R\$ 5.303.945,96 corresponderia a alterações decorrentes de “remanejamentos” de dotações orçamentárias realizadas especialmente nas Secretarias de Educação, Saúde, Obras e Engenharia, à justificativa de que os técnicos do setor da contabilidade entendiam que estas alterações não comprometiam o limite de 25% da LOA.

Mais especificamente, as alterações a título de “remanejamentos” realizadas seriam as seguintes:

- 05.001 - Departamento de Educação R\$ 825.132,24
- 06.001 - Departamento de Saúde R\$ 2.752.627,00
- 08.001 - Departamento de Obras e Engenharia R\$ 1.390.576,10
- Outros departamentos R\$ 335.610,62
- Total Geral R\$ 5.303.945,96

Pois bem, da análise das planilhas explicativas referentes aos Decretos nº 01 a 10/2006 (peça 122, fls. 14/35) depreende-se que as alterações orçamentárias foram feitas sob as rubricas de “cancelamento p/remanejamento”, “redução p/remanejamento” e “suplementação p/remanejamento”, com remanejamento de dotações de fonte para fonte, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro.

A despeito de não haver uma definição legal, a Constituição em seu art. 167, VI, associa as técnicas de remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da LOA ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceito de remanejamentos, transposições e transferências, por terem objetivos diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários. [2]

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, tem por objetivo a repriorização das ações governamentais ou a repriorização dos gastos. Por sua vez, os créditos adicionais suplementares são recursos destinados para o reforço de dotações orçamentárias referente a despesas insuficientemente dotadas. Desta forma, ainda que apresentem semelhanças, não se confundem entre si.

Pelo Acórdão 768/08 – Tribunal Pleno (Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná) esta Corte de Contas ratificou o entendimento de que “os Créditos Adicionais não se confundem com as Transposições, Remanejamentos e Transferências”, sendo que a resposta à consulta foi de que as transposições, remanejamentos e transferências poderiam ser efetuadas com autorização prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

Dentro desse processo de Consulta nº 464653/07, vale destacar a Instrução nº 233/08, elaborada pela DCM, que conceituou as categorias acima referidas, nos seguintes termos:

Na leitura do dispositivo legal aferimos as características centrais ou destinações de cada uma das formas de Créditos Adicionais. Os créditos adicionais suplementares destinam-se a aumentar o volume de recursos de dotações já existentes no Orçamento, face à insuficiência dos mesmos ou ao aumento de gastos em referida dotação, enquanto os créditos adicionais especiais criam uma nova dotação, com os recursos necessários, a fim de dar cobertura à despesas que não tenham sido previstas no Orçamento original. Por fim, os créditos adicionais extraordinários visam suprir situações excepcionais, imprevisíveis, como exemplifica pela Lei 4320/64 em casos de despesas urgentes, guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais abertos, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Contudo, esclareça-se que, em relação ao crédito especial, a Lei que autorizá-lo deverá conter também a necessária autorização para a sua suplementação.

...
 A abertura de um crédito especial depende da análise da situação que será atendida. É possível que se esteja introduzindo um novo programa com os seus meios materiais, humanos e etc. assim, como é possível que, em razão de uma decisão sobre uma reforma administrativa, por exemplo, tenha sido criado um cargo de diretor, para o qual não existe a autorização orçamentária para a realização da despesa.

Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros, que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui estaremos obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei”

Vencidos os Créditos Adicionais, passemos à análise das Transposições, Remanejamentos e Transferências. No tocante a tais figuras, tarefa mais árdua apresenta-se, haja vista que, seja a Constituição Federal, seja a Lei 4320/64, ambas não definem as características e finalidades de ditos institutos, restando tal tarefa à doutrina administrativista e financeira. Da análise doutrinária e dos institutos orçamentários podemos definir:

Transposição: São realocações no âmbito dos programas (Anexos V e VI da Lei 4320/64) de trabalho, dentro do mesmo órgão. Mais especificamente, diriam alguns, que as transposições se dão mediante a realocação dos remanescentes orçamentários, no âmbito do programa de trabalho, em razão de repriorizações da Administração, ocorridas ao longo do exercício.

"As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado".

"Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto".

Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta.

"Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo".

"A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros".

Transferências: São realocações, em razão de repriorizações da Administração, entre as categorias econômicas de despesas. Enquanto os remanejamentos ampliam o campo de atuação das transposições, as Transferências ocorrem de maneira oposta, restringindo o campo de atuação, ou seja, admitindo realocações na mesma categoria econômica, dentro do mesmo programa de trabalho, do mesmo órgão.

"As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos".

"Pode ocorrer que a Administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o Setor Administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial".

Concluindo a parte inicial de nosso estudo, poderíamos sintetizar as diferenças entre os Créditos Adicionais e as Transposições, Remanejamentos e Transferências, afirmando que nos Créditos Adicionais ocorre a insuficiência de dotações (suplementares) ou a criação de novas dotações para atender novos programas, atividades e/ou projetos (especiais), enquanto nas demais figuras ocorre a repriorização de gastos pela Administração, ante a mudança no planejamento programático, transmitando-se a integralidade dos recursos das respectivas dotações, entre Órgãos, Programas de Trabalho ou Categorias Econômicas, conforme a espécie.

Por fim, apenas para firmar os conceitos aqui formulados, observemos que o Art. 167, ao se referir aos Créditos Adicionais exige a indicação dos recursos orçamentários que darão cobertura aos mesmos, conquanto que, ao referir-se às Transposições, Remanejamentos e Transferências, não haja tal exigência, uma vez que, em ditas figuras, ocorre a transmutação completa do bloco de recursos dentro da peça orçamentária (fls. 6/9).

No presente caso, verifica-se que as alterações orçamentárias em questão foram efetivadas de uma categoria de programação para outra (programas/projetos/atividades), e em sua maioria dentro da mesma unidade orçamentária/órgão (descentralização interna), com pequena parcela realocada para outra unidade/órgão (descentralização externa), com o objetivo de repriorizar os programas e projetos já constantes da LOA, em conformidade com o que prevê o art. 167, VI, da Constituição[3], não tendo havido, em nenhum caso, aumento ou criação de novas dotações.

A título de exemplo, constata-se que houve o remanejamento de R\$ 825.132,24 da fonte 05.001 entre categorias de programação da Secretaria de Educação; o remanejamento de R\$ 2.752.627,00 da fonte 06.001 entre categorias de programação da Secretaria de Saúde; e o remanejamento de R\$ 1.390.576,10 da fonte 08.001 entre categorias de programação da Secretaria de Obras e Engenharia, dentre outros.

Assim, é imperativo concluir que as alterações orçamentárias realizadas sob as rubricas de "cancelamento p/remanejamento", "redução p/remanejamento" e "suplementação p/remanejamento", ainda que, em alguns casos, pudessem se tratar mais especificamente de "transposições", por terem se operado dentro do mesmo órgão, limitadas a alterações no âmbito de programas de trabalho, podem ser enquadradas na hipótese do art. 6º da LOA, que concedeu autorização prévia e expressa ao Executivo para "movimentar, por órgãos centralizados, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias" e "a redistribuição das parcelas das dotações de uma para outra unidade", haja vista que, em nenhum desses casos, envolveram criações de novas dotações para atenderem novas programas ou insuficiências, o que implicaria, aí sim, em abertura de créditos adicionais. Por consequência, o montante correspondente aos remanejamentos orçamentários realizados deve ser excluído do limite de 25% fixado especificamente para a abertura de créditos adicionais suplementares previsto no art. 5º, §2º, III da LOA.

Corroborando esta conclusão, ressalte-se que esta mesma questão foi objeto de apontamento nas contas do exercício 2007 do Município de Cambará, sendo que o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno concluiu pela regularidade da utilização da técnica do remanejamento para a realização de alterações orçamentárias. Verbis:

Em que pese o entendimento esboçado pela unidade técnica, o tema atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios, foi tratado em processo de Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Estado do

Paraná (processo nº 464653/07) cuja decisão, consubstanciada no Acórdão nº 768/08 – Tribunal Pleno, prevê que as transposições, remanejamentos e transferências podem ser efetuadas com autorização prévia em lei, sendo possível constar da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. Diante do exposto, e da análise da Lei Municipal nº 1.320/2006 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cambará para o exercício de 2007 (fl. 035 da peça processual nº 043), em seu art. 36, parágrafo único, não há irregularidade nas alterações orçamentárias efetuadas no exercício de 2007. O fato de o dispositivo da LDO não estipular um limite percentual para remanejamentos não tem o condão de considerar irregular o item, já que a jurisprudência deste Tribunal, a Constituição da República e a Lei Federal nº 4.320/64 silenciam a esse respeito, exigindo tão-somente a existência do dispositivo legal.

Nesse contexto, aplicando-se os mesmos entendimentos ao caso concreto, conclui-se que o art. 6º da LOA 2006 conferiu discricionariedade ao Executivo, ainda que sem estipular um limite, para promover alterações através da técnica do remanejamento, sendo que estas alterações orçamentárias não se equiparam à técnica da abertura de créditos adicionais suplementares previsto no art. 5º, e, portanto, ao limite de 25% fixado.

Definido o enquadramento jurídico aplicável, o segundo ponto é fixar que o valor total dos remanejamentos a serem descontados deve ser reduzido para R\$ 5.273.945,96, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que "há uma diferença de R\$ 30.000,00 entre o valor informado na defesa e o considerado, pois o Decreto nº 002/20016, consta no SIM AM no valor de R\$ 1.133.647,00 (valor utilizado nas análises), mas nas tabelas apresentadas consta R\$ 1.163.647,00" (peça 126, fl.6), razão pela qual é devido o desconto destes R\$ 30 mil.

Isto posto, a despeito de se reconhecer que não foi fixado um limite para as alterações decorrentes de remanejamentos, cumpre observar que o expressivo valor global dos remanejamentos realizados, de R\$ 5.273.945,96, comparativamente ao limite de apenas R\$ 3.995.812,50 fixado para a abertura de crédito adicional suplementar, denota uma clara desproporcionalidade no uso desta técnica, a revelar flagrante falha de planejamento orçamentário pelos responsáveis.

Com efeito, o uso excessivo e sem limites do remanejamento para a realocação de recursos, diante de sua facilidade em contraposição às criteriosas exigências para a abertura de créditos adicionais suplementares, pode desnaturar esta técnica e transformá-la em método de fuga às limitações legais que dispõe o Executivo para dispor livremente do orçamento sem a prévia aprovação do Legislativo, em violação ao art. 167, VI, da Constituição.

Portanto, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "deduzido o montante de R\$ 5.273.945,963, que o recorrente argumenta que não deveria compor o limite, ainda permaneceria um montante de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00, que corresponde a 27,96% [com base no total de R\$ 9.698.495,96],[4] ainda acima do limite de 25% autorizado pela LOA." (peça 126, fl.6).

Em suma, do total de alterações orçamentárias consideradas, de R\$ 9.698.495,96, deve ser descontado o valor de R\$ 5.273.945,963 visto que referente aos remanejamentos realizados com base no art. 6º da LOA, remanescendo, assim, o montante de R\$ 4.424.550,00 como alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a 27,96% do total das despesas do Executivo, ultrapassando o limite de 25% fixado no art. 5 da LOA.

É de se consignar, finalmente, que o recorrente buscou justificar, em Memoriais, as razões desta extrapolação. Sustentou que o setor de contabilidade municipal considerou o valor global das despesas previstas na LOA em seus cálculos, que fixou em seu art. 1º "a despesa em R\$ 18.034.250,00", englobando os orçamentos do Legislativo e do Fundo Previdenciário, haja visto que a lei deste ano ainda não havia desdobrado os orçamentos dos Poderes.

Assim, pela metodologia do recorrente, o resultado do cálculo do percentual de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00 sobre o valor total consolidado das despesas de R\$ 18.034.250,00 corresponderia a 24,53% (vinte e quatro e cinquenta e três por cento), e, portanto, abaixo do limite de 25% da LOA.

A justificativa, contudo, não pode ser aceita.

A metodologia de cálculo correta é aquela utilizada pela unidade técnica desta Corte, que realizou o cálculo do percentual das alterações orçamentárias remanescentes de R\$ 4.424.550,00 (após o desconto dos remanejamentos) sobre o valor de R\$ 15.823.250,00, que corresponde ao valor real das despesas fixadas para o Orçamento do Executivo na LOA 2006.

Diante disso, considerando a utilização excessiva da técnica do remanejamento, no valor de R\$ 5.273.945,96, e que mesmo após o desconto o valor remanescente de créditos adicionais suplementares abertos, de R\$ 4.424.550,00, atinge o percentual de 27,96% do total de despesas do Executivo, ultrapassando o limite legal de 25%, muito embora a gravidade da infração não implique na irregularidade das contas, deve ensejar a ressalva do item, nos exatos termos dos arts. 244, §2º e 247 do Regimento Interno, haja vista que não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Este entendimento se coaduna com precedentes desta Corte, que em casos semelhantes também concluíram pela regularidade com ressalva das contas, quais sejam, os Acórdãos 2/11 - 2ª Câmara, Acórdão nº 148/2011 - 1ª Câmara, ambos de relatoria deste Conselheiro, e Acórdão nº 461/2009 - 1ª Câmara, da relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, que tratou das contas do mesmo Município, relativas ao exercício anterior.

Em suma, conclui-se pela conversão em ressalva do item referente à abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 27,96% do total de despesas do Executivo, com o desconto de R\$ 5.273.945,96 deste limite a título de remanejamento e transposição.

2.3. Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Em segundo lugar, quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o Recorrente alegou, nas manifestações de peça 112, 119 e 122, que ocorreu um equívoco quanto à ausência de informação das contas correntes abertas no Banco Itaú, mas que sua manutenção se deveu a celebração de Convênios com o Governo de Estado, mas que não foram efetivados e não houve o recebimento de valores, sendo que os saldos remanesceram zerados. Ressaltou ainda que a omissão foi saneada no exercício de 2007, conforme consignado no Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno.

A presente irregularidade diz respeito às seguintes contas bancárias, que possuem extrato físico nos autos, porém não foram informadas:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0383	1621-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0383	647001-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02413-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02414-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02415-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02455-6	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02461-4	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02485-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02705-4	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02758-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	03086-8	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	03381-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	04054-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	04971-0	0,00

Analisando as alegações, a Diretoria de Contas pontuou que, Instrução nº 5050/15 (peça 109), mesmo considerando o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno referente às contas de 2007, a omissão de apontamento no exercício subsequente não poderia implicar no saneamento da impropriedade, pois não seria possível apreender quais foram os critérios e a metodologia utilizada. Ademais, verificou que as contas listadas permaneciam abertas no exercício de 2012 e ainda não estavam registradas no sistema SIM/AM, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Da análise do processo 15784-3/08 (contas 2007), depreende-se que a irregularidade do item "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" foi apontada na Instrução 1265/08 – DCM (peça 6) em razão de apenas uma conta corrente, a conta 60000030-5, agência 383 da Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 1,00. Posteriormente, ainda na fase de contraditório, o referido item foi considerado regularizado.

Desta forma, considerando que a conta impugnada no exercício de 2007 não corresponde a nenhuma daquelas questionadas no presente exercício de 2006, pode-se se concluir que estas omissões foram efetivamente regularizadas no exercício seguinte.

Quanto ao presente exercício, é possível constatar que a irregularidade decorreu de mera falha administrativa dos responsáveis que deixaram de enviar a informação da abertura das contas ao sistema do Tribunal. Contudo, o recorrente logrou comprovar que em 31 de dezembro de 2006 o saldo das respectivas contas estava zerado (peça 28, fls.11/12 e peça 57, fls.49/89), e justificou que se tratavam de contas abertas em virtude de convênios que não foram efetivados, sem que tenha havido movimentação de recursos.

As justificativas merecem ser acolhidas, pelo que se conclui pela procedência parcial do recurso, para converter em ressalva o item, haja vista a baixa materialidade e natureza formal da falha, além da comprovação da ausência de saldo em conta no final do exercício e que a omissão foi efetivamente sanada no exercício seguinte de 2007.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fim de converter em causa de ressalva das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Cambará os itens referentes às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para emitir novo Parecer Prévio deste Tribunal, a fim de converter em causa de ressalva das contas do exercício de 2006, do Poder Executivo do Município de Cambará, os itens referentes às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 357. (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 110.

3. CF, Art. 167, (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (destacou-se)

4. Ressalte-se, neste ponto, que o cálculo da unidade técnica tomou por base o valor integral de R\$ 9.698.495,96 das alterações orçamentárias realizadas, haja vista que no montante que o recorrente busca ser descontado se inclui o valor de R\$ 751.500,00 já deduzido pelo Acórdão recorrido com base no art. 6º (remanejamentos).

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 94530/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 285/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO

TCEPR

IGUAÇU (2005/2012), em face do Acórdão n.º 6415/16 (peça n.º 05), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, da lavra do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 656467/08, derivada de Representação encaminhada por CARLOS JULIANO BUDEL, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (2005/2008). O acórdão rescindindo julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contas apresentadas, ante a gestão temerária do sistema informatizado de lançamentos tributários da Municipalidade, aplicando-se, consequentemente, a MULTA do art. 87, IV, "G", DA Lei Complementar n.º 113/05, individualmente em desfavor de PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2005/2012), ELENICE NURNBERG, ex-Secretária Municipal da Fazenda, e REGINALDO LOPES MORENO, ex-Diretor do Departamento de Receita.

A decisão transitou em julgado em 13/02/17 (peça n.º 07). O Requerente visa rescindir o acórdão, com fulcro no art. 77, III, da Lei Complementar n.º 113/05, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- a) Foi-lhe cerceado o direito de defesa, por supressão do contraditório, uma vez que, pela consulta processual do sítio desta Corte de Contas, consta como data de publicação do acórdão o dia 18/01/17, enquanto que pelo "Trâmite", indica o trânsito em julgado em 24/01/17, muito embora ainda coubesse a interposição de recurso, incorrendo esta Corte de Contas em erro material;
- b) O ato foi registrado equivocadamente, gerando vício procedimental, frente a divergência entre o indicado na consulta eletrônica e as peças processuais;
- c) Possível a suspensão do acórdão rescindindo, diante da fundamentação e documentos apresentados, bem como em razão do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, derivado da impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Considerando o teor da insurgência do Requerente, foi determinada a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação sobre o tema (peça n.º 11), elencando-se os seguintes pontos:

- a) Data de emissão do ato de Certidão de Trânsito em julgado n.º 110/17, de peça n.º 94, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 656467/08;
- b) Data de inclusão da informação, referente à referida Certidão, no sistema de Consulta Processual (pública), do sítio deste Tribunal de Contas[1];
- c) Esclarecimentos se a indicação da referida Certidão poderia ser disponibilizada na Consulta Processual – Trâmite, do sítio deste Tribunal de Contas[2], em data anterior à da efetiva emissão do ato.

Por sua vez, por meio da Informação n.º 21/19 (peça n.º 12), a Diretoria de Tecnologia da Informação notícia que:

- a) A certidão de trânsito em julgado n.º 110/17 foi efetivamente emitida em 14/02/17, sendo incluída no sistema de consulta processual em 14/02/17, às 09h36min27s, concomitantemente a inserção no repositório de atos processuais;
- b) A data do dia 24/01/17 indica o momento do envio do processo ao setor incumbido de controlar os prazos e não a data de trânsito em julgado;
- c) Diante do procedimento de armazenamento "TC.dbo.cpBuscaTramiteProcesso", com a exibição de dados apenas com a efetiva carga do documento, é impossível que os atos processuais tenham sido exibidos acidentalmente antes de assinado digitalmente o documento;
- d) "(...) no período recursal aberto até o trânsito em julgado, não houve acesso ao processo eletrônico através do eContas, por parte do peticionário ou de seus procuradores, bem como não foi cadastrado interesse em notificação push acerca do processo".

É o relatório.
 II – Busca o Requerente rescindir o Acórdão n.º 6415/16 do Tribunal Pleno, sob o fundamento na ocorrência de suposto erro material (art. 77, III, da Lei Orgânica), derivado de equívoco no registro de informações quanto ao trânsito em julgado da decisão em comento, no sítio desta Corte de Contas, e consequente cerceamento de defesa:

"No presente caso, o Acórdão n.º. 6415/17 – Tribunal Pleno julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 656467/08, pela suposta gestão temerária do sistema informatizado de lançamentos tributários do Município de Foz do Iguaçu.

Não obstante, na Consulta Processual, serviço disponibilizado pelo sítio eletrônico do TCE-PR, consta a data de publicação do referido decisum, em Atos Publicados em 18/01/2017. Ainda, em Trâmites consta a data de trânsito em julgado em 24/01/2017 – Certidão de Trânsito em Julgado nº 110/2017 (peça nº 94), ou seja, houve trânsito em julgado da decisão quando ainda cabia recurso, configurando assim cerceamento de defesa do interessado.

Fato é que o erro material induziu à impossibilidade de interposição de recurso pelo requerente, cujo prejuízo restou evidenciado quanto à inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, em nítida violação ao devido processo legal, haja vista a informação disponibilizada de forma errônea (...)"

O Prejulgado n.º 04 deste Tribunal de Contas, ao tratar sobre os requisitos de admissibilidade do Pedido Rescisório, especificamente em relação ao erro material, destaca que:

"Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar n.º. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato."

Neste contexto, extrai-se que o erro material a que faz menção o art. 77, III, da Lei Orgânica diz respeito a constatação ocorrida intrinsecamente ao acórdão e não por fato externo, tal como o alegado suposto equívoco constante em informação do sítio deste Tribunal de Contas, pelo que deve ser liminarmente INDEFERIDA a inicial, nos moldes do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgando-se PREJUDICADO o exame do pleito liminar de suspensão da decisão rescindenda. Seguindo este raciocínio, em caso análogo, esta Corte de Contas julgou no mesmo sentido, a citar, Despacho n.º 204/19, proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 105754/19, subscrito pelo d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC

de 08/03/19. Ignorando-se tal observação diante da alegação de suposto cerceamento de defesa, depreende-se que o Requerente age de má-fé, ao tentar alterar a verdade dos fatos, visando criar situação fático-processual diametralmente oposta à realidade, a fim de amparar a admissibilidade do feito e reexame da matéria discutida nos autos originários, em ato de clara deslealdade processual. Isso porque, extrai-se da inicial que a alegação de suposto cerceamento de defesa sucedeu pela constatação de hipotético trânsito em julgado da decisão em data errônea, por constar a de 24/01/17 na sessão "Trâmite" da Consulta Processual (pública) do sítio deste Tribunal de Contas, induzindo o Requerente em erro, embora não haja qualquer relação entre esta é a data da Certidão de Trânsito em Julgado, ondem consta claramente "Data de Envio" e o respectivo setor destinatário:

Trâmites		
Data de Envio	Setor	Ato
11/04/2017 10:18	CPXK	
12/04/2017 10:18	DG	Certidão de Quitação de Débito nº 119/2017 -
07/04/2017 26:32	GCZL	Despacho Processual Diverso nº 802/2017 -
06/04/2017 12:34	SMPTC	Processo nº 3883/2017 - baixa de responsabilidade Pessoal. Serventoria da Justiça titular de atividade delegada. Benefício em desacordo com a legislação da regência. Visto secretaria que não encontra o pagamento de benefícios previdenciários. Pela negativa de registro.
05/04/2017 18:29	GCZL	Despacho Processual Diverso nº 802/2017 -
05/04/2017 10:34	GP	Informação nº 443/2017 -
05/04/2017 10:34	GP	Termo de Redistribuição de Processos nº 4520/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Certidão de Débito nº 278/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Certidão de Débito nº 378/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Instrução de Cobrança nº 149/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Instrução de Cobrança nº 150/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Instrução de Cobrança nº 151/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Informação nº 1770/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Informação nº 571/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Informação nº 572/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Informação nº 573/2017 -
14/02/2017 12:32	COEX	Instrução nº 344/2017 -
24/01/2017 10:36	STP	Certidão de Trânsito em Julgado nº 110/2017 -
08/02/2017 10:17	SMPTC	Certidão Diversa nº 901/2017 -

Da mera leitura da citada Certidão de Trânsito em Julgado n.º 110/2017 é possível verificar, sem qualquer ambiguidade, a correlata data:

PROCESSO Nº: 656467/08
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ELENICE NURNBERG, REGINALDO LOPES MORENO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 110/17 - STP

Certifico que o Acórdão nº 6415/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 89), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1516, do dia 18/01/2017, e transitou em julgado em 13/02/2017.

STP, em 14 de fevereiro de 2017.

MARCELO ARRUDA DE MELO - Técnico de Controle
 Secretária do Tribunal Pleno
 matrícula nº 50.935-3

Vale dizer, o Requerente não poderia ter o seu direito à ampla defesa e contraditório cerceado, uma vez que a informação de trânsito em julgado só foi inserida em 14/02/2017 e não em 24/01/2017, conforme devidamente esclarecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação:

"A data de emissão da Certidão de Trânsito em julgado n.º 110/17 é efetivamente 14/02/2017, tendo sido incluída no sistema de Consulta Processual (pública), do sítio de internet deste Tribunal de Contas às 09h 36min 27,027 s do dia 14/02/2017, concomitantemente à sua inserção no repositório de atos processuais.

A questionada disponibilização dos dados registrados em banco de dados sobre a certidão, no sítio do TC, é mediada pelo procedimento armazenado TC.dbo.cpBuscaTramiteProcesso, que garante a exibição dos dados somente após a efetiva carga do documento com o conteúdo da Certidão no repositório de atos processuais, não havendo possibilidade de terem sido acidentalmente exibidos antes de consumada a assinatura digital, que se deu às 09h 35min 18s do dia 14/02/2017.[3]"

Outrossim, é de se salientar que o Requerente foi devidamente identificado do acórdão e consequente início do prazo recursal:

"No tocante às devidas comunicações, o Tribunal enviou em 11/04/2016 o Ofício de contraditório - 2363/16 – DP ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, comunicando da instauração do processo e orientando quanto aos meios para acompanhamento e apresentação de defesa, além de alertar para possíveis consequências de omissão de contraditório, como se pode constatar na peça 54. O Aviso de Recebimento que comprova o recebimento do mencionado Ofício foi juntado ao processo como peça 58 e o requerente confirma sua ciência mediante a petição intermediária protocolada em 18/05/2016 sob nº 418425/16, peças 64 a 67, na qual apresenta seu procurador. Constatamos, também, que no período recursal aberto até o trânsito em julgado, não houve acesso ao processo eletrônico através do eContas, por parte do peticionário ou de seus procuradores, bem como não foi cadastrado interesse em notificação push acerca do processo."[4]

Logo, resta clara a pretensão de PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2005/2012), com o presente Pedido de Rescisão, de alterar a verdade dos fatos, procedendo de forma temerária, com pretensão manifestamente infundada e consequente resistência injustificada à devida execução do acórdão rescindendo, motivo pelo qual deve ser liminarmente INDEFERIDA a inicial.

III – Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente a inicial, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante o não enquadramento nas hipóteses legais, julgando PREJUDICADO o exame do pleito cautelar de suspensão do acórdão rescindendo.

IV – Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. <<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-processual/237518/area/54>>
2. Idem.
3. Peça n.º 12.
4. Idem.

PROCESSO Nº: 342297/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

PROCURADORES: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 345/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 294/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.112,95 (dois mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos), efetuados em 09/08/2018 pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, em cumprimento ao Acórdão nº 4.590/13 – Primeira Câmara (peça 19), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, alertando-se quanto à juntada da petição intermediária nº 176341/19 (peças 141/142), encaminhada pelo Município de Figueira.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159764/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 347/19

I. Por meio da petição intermediária nº 92210/19 (peças 329/332), o Município de Goioerê trouxe ao conhecimento desta Corte cópia da sentença, transitado em julgado em 26/10/2018, que extinguiu a execução fiscal (nº 279-82.2015.8.16.0084).

II. A Coordenadoria de Execuções, mediante a Informação nº 925/2019, encaminha o feito a este Gabinete para conhecimento e decisão quanto a eventual baixa da sanção.

III. Da leitura, observo que o Município em questão adotou as providências devidas para a cobrança dos valores determinados no Acórdão nº 176/08 do Tribunal Pleno, entretanto foi vencido na disputa judicial, sob o fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa derivadas da decisão desta Corte implicariam, se executadas, em bis in idem em relação ao recolhimento já efetuado pelo Sr. Antonio de Jesus Filho no âmbito da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 266/2006.

IV. Do exposto, opino pela baixa de eventual pendência ainda restante ao Município de Goioerê, relativa ao presente processo.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 26 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 183437/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, PEDRO SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 358/19

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, que noticia supostas irregularidades na nomeação do Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, frente ao limite de gastos de pessoal.

O Representante alega que:

- a) Foram gastos 51,99% (cinquenta e um vírgula noventa e nove por cento) do orçamento com a folha de pagamento, embora o limite seja de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento);
- b) A nomeação de ADELINO RIBEIRO DA SILVA como Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas ocorreu após a data em que se verificou a extrapolação do limite legal com gastos de pessoal;
- c) Há a violação pelos Representados ao disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do Decreto Municipal n.º 14.704/19, de

nomeação de ADELINO RIBEIRO DA SILVA como Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, com efeitos retroativos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, por sê-la insubsistente.

Isso porque, embora tenha nomeado o Sr. ADELINO RIBEIRO DA SILVA como Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas em 18/03/19 (peça n.º 05), a Municipalidade teve ciência do Alerta referente à extrapolação do limite prudencial previsto no art. 20, III, "B", da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente em 25/03/2019, conforme consulta ao Relatório de Alertas Emitidos, por meio do sítio deste Tribunal de Contas[1], encontrando, assim, dentro do prazo de adequação de dois quadrimestres, previsto no art. 23, caput, da citada norma.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no art. 276 c/c 282, §2º, ambos do Regimento Interno, julgando, consequentemente, PREJUDICADO o pedido cautelar formulado.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
RTR

1. Disponível em: <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx>>; Acessado em 27/03/19.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 540520/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ

PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NELSON LEAL JÚNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 371/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 190603/19 (peças 95/96), que trata de Embargos Declaratórios opostos por NELSON LEAL JÚNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH contra o Acórdão nº 410/19 – Tribunal Pleno (peça 93) exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se opinou pelo seu não provimento e manutenção do Acórdão recorrido.

A decisão ora atacada foi disponibilizada no DETC nº 2.021, de 20/03/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 26/03/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 185681/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: OSMAR ZORZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 373/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 346/2019 e 347/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 4.245,72 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 3.184,29 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), efetuados em 11/03/2019 pelo Sr. OSMAR ZORZI, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 3.399/18 – Segunda Câmara (peça 26).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. OSMAR ZORZI, CPF nº 627.862.109-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277730/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 374/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 355/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.196,26 (três mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), efetuados em 09/01/2019 pela Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 386/18 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CPF nº 575.449.059-34.

III. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal, e, após, retornem os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Autoriza-se, desde já, o posterior encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219744/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADORES: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 376/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 129076/19 (peças 67/68), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Alberto de Oliveira Junior contra o Acórdão nº 266/19 – Secretaria da Segunda Câmara (peça 65), exarado por ocasião do julgamento da presente prestação de contas, em que se decidiu pela sua regularidade, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2009, de 27/02/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 28/02/2019).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 197586/19

ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 377/19

I - Trata-se de Consulta apresentada pela ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, que formula os seguintes questionamentos:

"1- A publicação de atos oficiais exclusivamente por meios eletrônicos - em municípios aonde não se verifica a generalização do acesso à internet - e não em jornais oficiais de via impressa (regionais ou locais), atende os requisitos de legalidade, publicidade e transparência dos atos oficiais praticados pela administração pública, uma vez que não atende ao principal objetivo da Lei do Acesso à Informação (Lei federal 12527/2011) qual seja, a de oferecer ampla publicidade de seus atos?"

2- A não publicação dos atos oficiais em veículos de meio impresso locais ou regionais, pelo mesmo motivo supra mencionado, pode ensejar irregularidades aos diversos dispositivos legais que exigem a ampla publicidade, como a lei da Licitação — Lei 8666/93?"

3- Para o caso de resposta positiva do quesito II, a conduta do administrador pode ensejar irregularidade nas contas?"

4- Ainda para o caso de resposta afirmativa ao quesito II, além dos editais relativos a concursos e licitações, quais os outros atos da administração pública a serem publicados?"
É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, I e IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Embora o Consultante busque esclarecimentos atinentes a publicação de atos oficiais, resta claro que, tratando-se pessoa jurídica de direito privados, especificamente "sociedade civil sem fins lucrativos, que visa a orientação, assistência e união dos jornais e revistas que são editados no interior do Paraná"[2], não se enquadra no rol de legitimados do art. 39 da Lei Orgânica e art. 312 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas:

"Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas."

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico do Consultante, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada pela ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese;

(...)"

2. Peça n.º 02.

PROCESSO Nº: 301726/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 381/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 370/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.209,42 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. ALAN RONALDO TROLEIS em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.573/18 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALAN RONALDO TROLEIS, CPF nº 033.583.739-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748229/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO, LUIZ RAFAEL LOPES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 383/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 368 e 369/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, em 21/02/2019, de 2 (duas) multas no valor individualizado de R\$ 758,59 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) pelo Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, em cumprimento ao item I, letras "a" e "b" do Acórdão nº 3.336/18 – Tribunal Pleno (peça 77).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CPF nº 815.836.999-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108997/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 388/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 378/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.183,09 (três mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), efetuados em 26/02/2019 pelo Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNING, em cumprimento ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 436/18 – Segunda Câmara (peça 61), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa

de responsabilidade pecuniária ao Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNING, CPF nº 039.256.259-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 665942/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 327/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Luiz Goularte Alves, Adilson Pereira de Souza, Edson Luiz Gelinski de Faria, Bruno Ricardo de Souza Coelho no rol de Interessados;

- Citação do Município de Pinhais, da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e dos Srs. Luiz Goularte Alves, Adilson Pereira de Souza, Edson Luiz Gelinski de Faria, Bruno Ricardo de Souza Coelho e MARLY PAULINO FAGUNDES, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 277/19-CGM (Peça 08).

GCFAMG em 28 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 290988/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 329/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. Aparecido Delfino dos Santos de Peça 40, destaca-se que não mais se torna possível a discutir, nos presentes autos, o contido na decisão materializada no Acórdão 2754/18-S1C (Peça 26), uma vez que já se encontra transitada em julgado.

Devolva-se à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 28 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670709/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - EMELÉN SUELEN DA CUNHA, GUILHERME BAIK DA SILVA, LEILANE XAVIER DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 330/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acato a proposta ministerial (peça 31).

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de JOÃO LUIS MIRANDA (CPF 720.976399-68) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. JOÃO LUIS MIRANDA, por ofício acompanhado de AR, facultando-lhe o direito de defesa e contraditório acerca do contido no Parecer 72/19 (peça 17), desde já a alertando da possibilidade das sanções previstas nos artigos 85, I e VI, 87, III 'f', e VI 'g', 89 e parágrafos, e 96, da Lei Complementar nº 113/2005.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310261/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, GENILZA CORREA DE GODOI

PROCURADOR -

DESPACHO - 333/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido efetuado pela Sra. Genilza Correa de Godoi, na Peça 43, de parcelamento de multa aplicada por meio da decisão materializada no Acórdão 841/18-S1C (Peça 21), uma vez não demonstrado o preenchimento dos requisitos insertos no § 2º, do art. 90, da LC/PR 113/05[1].

Destaco, porém, que o pleito poderá ser repetido quando do cumprimento das respectivas condições.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 29 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 96754/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 395/19

Considerando o decurso de prazo do Despacho n.º 188/19, que não admitiu a Consulta, determino o encerramento do presente processo.

Remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 176821/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS

BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 396/19

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 180659/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 400/19

1. Trata-se de Representação proposta por Emerson de Souza Fontinhas, na condição de vereador, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Poder Executivo de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2018, referente a receitas correntes líquidas e índice de gastos com pessoal.

2. Em razão da matéria, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, conforme artigo 278, §1º[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

PROCESSO Nº: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ,

EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO

ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 401/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 176/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 109), defiro o sobrestamento do presente processo junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ação Civil Pública protocolado sob o n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível de Palotina, o qual versa sobre os mesmos fatos.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 183666/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 402/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por E.P.S, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na atual gestão da Associação dos nativos da Ilha do Mel, Praia Grande e Ponta Oeste de Paranaguá.
2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 276438/06
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIOOTTO DALDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 403/19

1. Retornam os autos com o Parecer nº 162/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 69), por meio do qual opina por nova intimação da Câmara Municipal de União da Vitória e de seu atual gestor, haja vista o tempo transcorrido desde a última manifestação e a necessidade de novos esclarecimentos.
2. Acolho o parecer ministerial. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Câmara Municipal de União da Vitória e de seu atual Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos demandados no Parecer nº 239/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 68) e no Parecer nº 162/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 69).
Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 751873/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, HELISUL TAXI AEREO LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE LUCIO CIONI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 404/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Gizeli Cristina Mattei (peças nº 31-33).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 180918/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEIEIRA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IJAIR VAMERLATTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 408/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Auto Posto Agro Cafeeira Ltda. EPP, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2019, realizado pelo Município de Matelândia com vistas ao "registro de preços para futuras aquisições de combustíveis para atendimento da frota".
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 328698/16
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 410/19

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados pela municipalidade (peças nº 40-41).
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 303265/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 283/19
Considerando a informação n.º 1.684/19 da Diretoria de Protocolo, comunicando que as tentativas de citação por via postal, do senhor Oromar Rodrigues da Silva restaram infrutíferas, determino a citação do interessado à Rua João Vidal, s/n, Centro, Guaraqueçaba/PR, conforme extraído da procuração juntada aos autos nº 27.597-3/15, peça 35.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 819150/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO/PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 381/19

Retornam os autos em razão dos pedidos de prorrogação de prazo contidos nas peças 31, 33, 35 e 37.

No entanto, ressalto que já haviam sido solicitadas prorrogações de prazo, as quais foram indeferidas por intermédio do Despacho n.º 167/19, uma vez que os interessados tiveram aproximadamente dois meses para formularem suas defesas e nada alegaram que justificassem as prorrogações requeridas.

Não obstante, determinei a conversão em Tomada de Contas Extraordinária e concedi mais 15 (quinze) dias para as manifestações.

Agora, mais uma vez, ao final do último dia para se manifestarem, requereram nova prorrogação de prazo sem apresentarem qualquer justificativa para tanto, não atendendo a exigência do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, configurado está o abuso do direito de defesa, posto que assegurado por duas vezes o contraditório, sem que fossem apresentadas as manifestações.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, INDEFIRO os pedidos de prorrogações de prazo.

À 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente. (grifei)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 315530/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 418/19

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por intermédio da Instrução nº 3109/17 (peça 10), considerou irregular, dentre outros, o item "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" (fls. 12/13), uma vez que não foi localizado referido documento e respectiva publicação.

Ao apreciar o contraditório, com a juntada do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 4614/18 (peça 46 – fls. 09/13), em suma, assim se manifestou:

Face ao exposto, muito embora os responsáveis tenham encaminhado conforme peça processual nº 32 e 42 o Balanço Patrimonial, observa-se que o documento não contém o detalhamento das informações relativas ao Passivo e Patrimônio Líquido, bem como não foi localizada a publicação e não consta identificado quem assinou o demonstrativo, conforme disposto na Instrução nº 128/2017, (...)."

2. Nesse contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelas contas, Sr. Wellington Lucio de Jesus[2], em seu domicílio declinado no instrumento procuratório, juntado na peça 40, bem como a pessoa do seu procurador, Dr. Ruy Luiz Quintiliano, OAB/PR 5.824, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade advinda do exame do contraditório, constante da Instrução nº 4614/18, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

2. Vereador do Município de Imbaú e, atualmente, ocupando a presidência da Comissão Legislação, Justiça e Redação, de acordo com o site da Câmara.

PROCESSO Nº: 401399/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, MARCIA DA SILVA PAISANA, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 419/19

1. Trata-se de Representação formulada pelas Sras. Imaculada Conceição da Silva Magalhaes e Rosy Anne AlmODOVAS Rodrigues Ribeiro, vereadoras do Município de Cruzeiro do Oeste, em face do Poder Executivo Municipal, em que notificam supostas irregularidades consistentes em:

a) Exoneração de diversos servidores comissionados, para posterior recontração nos mesmos cargos ou através de recibo de pagamento a autônomo – RPA, no intuito de adequar as despesas com pessoal, falseando relatórios e dados encaminhados a esta Corte de Contas;

b) Nomeação do irmão do Presidente da Câmara Municipal para o cargo de Auditor Geral de Controle e Transparência (nomenclatura posteriormente alterada

para Auditor Geral), seguida da nomeação da mesma pessoa para o cargo de Gerente Financeiro e nova nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, o que caracterizaria nepotismo cruzado, agravada pela publicação extemporânea da exoneração do cargo de Gerente Financeiro e pela manutenção, no site do município, do nome dessa pessoa como ocupante do cargo de Auditor Municipal;

c) Despesas irregulares no total de R\$ 4.000,00 com um jantar para recepção de um Secretário de Estado, mesmo não tendo o evento se realizado;

d) Contratação de servidor para o cargo comissionado de Assessor Técnico CC12, a quem, todavia, foi atribuída a função de controlador de combustível, e que também presta serviço de vigilante junto a órgão estadual como funcionário terceirizado de empresa de segurança, caracterizando possível exercício de dois cargos públicos e incompatibilidade de horários.

Por meio do Despacho nº 1900/17 (peça nº 11), determinou-se a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para apresentação das informações constantes nos sistemas desta Corte acerca das irregularidades apontadas e indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade instrutória emitiu o Parecer nº 4683/17 (peça nº 07), em que indicou a necessidade de apresentação de informações e documentos complementares pelo município representado.

Em atenção ao referido Parecer, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, através do Despacho nº 1900/17 (peça nº 08), a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas e atendimento ao requerido no Parecer n.º 4683/17, bem como a intimação da empresa de Segurança Gênesis, para informar o período de contratação e a carga horária do servidor indicado na irregularidade de item "d".

Referida diligência foi repetida, por determinação do Despacho nº 2371/17 (peça nº 15), nas pessoas do Prefeito Municipal, Sr. Hediilberto Villa Nova Sobrinho, e da Procuradora Jurídica do Município, Dra. Marcia Da Silva Paisana, em razão da ausência de atendimento ao despacho anterior.

Por meio das petições de peças nº 20 a 23 e 26 a 30, os destinatários da segunda diligência afirmaram que não houve descumprimento ao Despacho nº 1900/17 (peça nº 08), pois havia sido encaminhado ofício via correio a esta Corte contendo a resposta, porém não foi juntado aos autos (consta no aviso de recebimento de peça nº 22 a informação "devolvido nos termos do Ofício nº 102/17-ODV-DP"), razão pela qual acostaram novamente a resposta, desta vez pela adequada via do peticionamento eletrônico.

Através do Despacho nº 273/18 (peça nº 31), verificou-se se que a resposta apresentada pelos interessados somente se referiu ao item "b" do Despacho nº 1900/17, que em realidade tinha por destinatário a empresa de Segurança Gênesis, de modo que permaneceu sem atendimento o item "a", este sim direcionado ao Município de Cruzeiro do Oeste. Contudo, presumindo-se a boa-fé dos interessados, e considerando que a resposta original ao referido Despacho havia sido enviada tempestivamente, oportunizou-se uma derradeira oportunidade de integral atendimento à diligência inicialmente determinada.

Em atendimento, o Município de Cruzeiro do Oeste, representado pelos respectivos Prefeito Municipal e Procuradora Jurídica, apresentou a manifestação de peças nº 37 a 47.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta emitiu o Parecer nº 208/19 (peça nº 50), em que, após análise das informações e dos documentos apresentados, concluiu pela inexistência de motivos aparentes para justificar a tramitação desta representação, motivo pelo qual opinou pelo seu não recebimento e encerramento.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, conforme análise individualizada dos apontamentos, realizada a seguir.

a. Exoneração de diversos servidores comissionados, para posterior recontração nos mesmos cargos ou através de recibo de pagamento a autônomo – RPA, no intuito de adequar as despesas com pessoal, falseando relatórios e dados encaminhados a esta Corte de Contas

Em análise das informações e dos documentos apresentados pelas Representantes e pelo Município, a unidade instrutória não constatou a ocorrência de irregularidades nas exonerações de comissionados e contratações por RPA, e manifestou o entendimento de que estas últimas de fato foram realizadas para atender a necessidades temporárias justificadas.

Assim, acompanha-se a conclusão de que não se trata de contratações para exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores comissionados, motivo pelo qual a representação não deverá ser recebida neste ponto.

b. Nomeação do irmão do Presidente da Câmara Municipal para o cargo de Auditor Geral de Controle e Transparência (nomenclatura posteriormente alterada para Auditor Geral), seguida da nomeação da mesma pessoa para o cargo de Gerente Financeiro e nova nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, o que caracterizaria nepotismo cruzado, agravado pela publicação extemporânea da exoneração do cargo de Gerente Financeiro e pela manutenção, no site do município, do nome dessa pessoa como ocupante do cargo de Auditor Municipal

Em relação a este tópico, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem expôs que inexistiu irregularidade na exoneração de servidor comissionado para subsequente nomeação em outro cargo em comissão, bem como que não houve a demonstração da ocorrência do nepotismo cruzado, para o que seria indispensável a demonstração da reciprocidade, ou seja, que a nomeação do servidor tenha sido realizada como troca de favores entre autoridades.

Com efeito, o tema já foi objeto de análise desta Corte de Contas, em sede de Prejulgado, pelo Acórdão nº 1127/09 – Tribunal Pleno, ocasião em que, ao orientar acerca da aplicabilidade e extensão da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal,[1] emitiu orientação no sentido de que, para a configuração do nepotismo cruzado, é necessária a caracterização da reciprocidade.[2]

Assim, diante da ausência de indícios de que o irmão do Presidente da Câmara de Vereadores tenha sido nomeado como troca de favores entre autoridades, o apontamento não poderá ser recebido.

c. Despesas irregulares no total de R\$ 4.000,00 com um jantar para recepção de um Secretário de Estado, mesmo não tendo o evento se realizado

Em que pese a peça inicial desta Representação, datada de 29/05/2017, tenha apontado que o evento, previsto para o mês de maio daquele ano, teria sido pago apesar do seu cancelamento, a unidade instrutória localizou notícia veiculada no site da Prefeitura Municipal, dando conta de que o evento veio a ser realizado em 02/06/2017, e apresentou informações extraídas do Portal Informação para Todos desta Corte, referentes ao dispêndio de R\$ 4.000,00 com a prestação de serviços de buffet destinados a evento realizado em visita oficial do Secretário de Estado mencionado na Representação (conforme documentos acostados à peça nº 50, fls. 05 e 06).

Assim, considerando a ausência de qualquer questionamento acerca da necessidade e da conveniência da despesa, e diante da informação de que o evento efetivamente se realizou, não mais subsiste a irregularidade apontada.

d. Contratação de servidor para o cargo comissionado de Assessor Técnico CC12, a quem, todavia, foi atribuída a função de controlador de combustível, e que também presta serviço de vigilante junto a órgão estadual como funcionário terceirizado de empresa de segurança, caracterizando possível exercício de dois cargos públicos e incompatibilidade de horários

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 208/19 (peça nº 50), o Município informou que o servidor comissionado foi contratado em 02/01/2017 para prestar serviços no cargo de Assessor Técnico e foi exonerado para prestar serviços terceirizados por três meses, retornando ao quadro de pessoal na função de Chefe de Setor.

A unidade instrutória, em consulta ao Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal, confirmou que o servidor ocupou um cargo de comissão entre janeiro e junho de 2017, permaneceu afastado de julho a setembro, e foi nomeado em outro cargo comissionado em outubro.

Manifestou o entendimento de que inexistente irregularidade passível de análise e de que, na ausência de alegação ou indicio de serviço mal prestado, a representação não merece ser processada.

Assiste razão à unidade técnica.

Em acréscimo aos fundamentos por ela apresentados, verifica-se, a partir dos documentos acostados à peça nº 29 (declaração do funcionário, folha ponto e recibo de salário), que os serviços prestados à empresa privada são realizados na escala "12x36", no horário das 19h às 7h, de forma que não há indicio de incompatibilidade de horário entre as atividades.

Ademais, também não se está diante do acúmulo irregular de cargos públicos, haja vista que, inobstante supostamente executada em espaço pertencente a órgão estadual, a atividade de vigilância foi prestada junto a empresa de segurança privada.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." (grifou-se).

2. "EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

(...)

8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE"

PROCESSO Nº: 308712/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR

APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 420/19

1. De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 1349/18 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal[1] manteve a irregularidade do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Quanto ao item, a unidade encerrou sua manifestação nos seguintes termos:

Deste modo, em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Unidade que as mesmas não são capazes de afastar a irregularidade apontada, haja vista que cabe ao Controlador Interno da Entidade encaminhar novo Relatório e Parecer do Controle Interno atestando as justificativas e as medidas adotadas pela administração e manifestando-se pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão em análise, bem como descrever exatamente em que ponto a administração descumpriu o artigo 21 da LRF e, por conseguinte, se as medidas adotadas foram suficientes para sana-las.

Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2016, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Révio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.*

PROCESSO Nº: 267621/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 421/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como procuradora do Sr. Helio Manoel Alves, o nome da Dra. Jagueline Marques de Souza, OAB/PR 69.394, segundo se infere do Subestabelecimento, sem reserva de poderes, juntado na peça 47, e consequente exclusão do nome do procurador que subestabeleceu os poderes, Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206534/19

ORIGEM: DIEGO VINICIUS SILVA

INTERESSADO: DIEGO VINICIUS SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 422/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Diego Vinicius Silva, em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Concorrência nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto "seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da Planta de Iluminação Pública no Município de Curitiba, integrado com o software de gestão de iluminação pública em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba composto por 51.949 pontos de iluminação para o LOTE 1 e 57.671 pontos de iluminação para o LOTE 2", com valor máximo de R\$ 19.595.770,44 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

A entrega dos envelopes deverá ser realizada até às 17h do dia 01/04/2019 e a sessão pública está marcada para o dia 02/04/2019, às 9h30min.

Alegou o representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

i) Eleição de marcas dos itens 140 a 163 dos lotes 01 e 02;

ii) Ausência de elementos (desenho com dimensões obrigatórias) para orçamento dos itens 196 a 198 dos lotes 01 e 02;

iii) Composição do Valor do Ponto de Iluminação Pública, a Planilha de Custo de Equipe para Manutenção de Iluminação Pública (onde consta o preço mensal do serviço) e a Planilha de Consumo Mensal de Insumos assinadas pelo Representante Legal e por um Responsável Técnico, sob pena de desclassificação da proposta;

iv) Declaração (MODELO nº 8), passada pelo profissional indicado, autorizando sua inclusão na equipe técnica dos serviços;

v) Certificado de Registro e Regularidade da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, vistado pelo CREA/PR;

vi) Declaração em relação ao Balanço apresentado, conforme MODELO nº 10 apresentado junto ao Edital, informando se a empresa está OU não obrigada a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007 e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007 ou outra que venha substituí-la;

vii) Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça ou órgão correspondente do Estado, Distrito Federal ou Território, para empresas não sediadas no Município de Curitiba, indicando o número de Cartórios de distribuidores de falência, concordata, ou recuperação judicial, existentes na comarca da sede da empresa

viii) Depósito de garantia no Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

2. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 02/04/2019, mas que, todavia, o certame encontra-se suspenso, conforme edital publicado no site da Prefeitura Municipal, disponível nesta data, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 136227/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 423/19

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de admissão complementar

relativas ao concurso público promovido pelo Município da Lapa, por meio do Edital nº 001/2011.

Tendo em conta o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas acerca do grau de parentesco entre a candidata Sra. Rosecleide Homing do Vale e a Sra. Alissandra Homing do Vale Lorenzen, membro da Comissão organizadora do certame, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os devidos esclarecimentos a respeito.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 01 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Processos nºs 24189-0/12, 34863-5/12, 36337-5/12, 36572-6/12, 45700-0/12, 48126-2/12, 61507-2/12, 65166-4/12, 73725-9/12, 19709-6/13, 35555-4/13, 5985-1/13, 46408-6/13, 80294-1/13, 4963-0/14, 13612-0/14, 26666-0/14, 42348-0/14, 56661-3/14, 71336-5/14, 99794-0/14, 113451-8/14, 2998-6/15, 23975-6/15, 42952-0/15.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 424/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 5831/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 249/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 26/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78 com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 526159/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 425/19

1. Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 426/19, do Tribunal Pleno, certificado à peça nº 36, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 399335/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 426/19

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento dos cargos públicos de Secretário Administrativo e de Zeladora.

Em análise da 4ª fase do procedimento, relativa aos atos de nomeação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4165/18 (peça nº 64), apontou as seguintes irregularidades:

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 3.

Alegações da entidade: O Ente não se manifestou acerca do atraso do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação).

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, é razoável aguardar a conclusão

do processo para submeter à deliberação a possível aplicação de sanção. Este apontamento deverá ser considerado na instrução conclusiva.

(...)

c) Da ausência dos dados dos membros da Comissão Examinadora no SIAP.

Alegações da entidade: não houve manifestação acerca do solicitado nem correção do SIAP.

Análise da CAGE: Mediante ausência, no SIAP, dos dados dos examinadores constantes à peça 32, permanece a irregularidade apontada na fase 3, que deve ser sanada pelo Ente.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

O Sr. ELIO DIDIMO, autorizador da abertura do processo de seleção de pessoal, aparece como aprovado no processo de admissão, em 4º lugar, no cargo de Secretário Administrativo.

(...)

Da situação apresentada, verifica-se a ocorrência de fatos que permitem concluir pela violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Isto porque o sr. Elio Didimo era Gestor da Câmara tanto na época da autorização do concurso e nomeação da banca organizadora, quanto na época do julgamento das propostas onde saiu vencedor a empresa realizadora do certame. Assim, presume-se que referido candidato se beneficiou no concurso público sobretudo pelas informações prévias e contatos que possuía como Gestor.

(...)

Em razão da irregularidade descrita no item IV, pugnou pela concessão de "medida cautelar visando a não nomeação do candidato Elio Didimo, aprovado em 4º lugar para o cargo de Secretário Administrativo, caso a possibilidade de nomeação venha a ocorrer, haja vista a necessidade de impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos demais candidatos aprovados e à própria Administração Pública."

2. Preliminarmente à deliberação acerca da medida cautelar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, na peça nº 64, visando evitar uma eventual nomeação do candidato ELIO DIDIMO, aprovado em 4º lugar para o cargo de Secretário Administrativo, por ter sido Gestor da Câmara Municipal na época da autorização do concurso e nomeação da banca organizadora, e na época do julgamento das propostas em que saiu vencedor a empresa realizadora do certame, determine, com base no art. 404, do Regimento Interno, a intimação prévia da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, na pessoa de sua representante legal, Sra. Luciane Terezinha lanche, para que se manifeste acerca da medida cautelar mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se a gestora, também, acerca dos demais apontamentos apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, ficando alertada, desde já, que a manutenção das irregularidades, sem o devido saneamento, sujeita-a à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que incluem, além das multas administrativas e impedimento para obtenção de certidão liberatória, a restituição de valores pagos aos servidores que vierem a ser indevidamente nomeados, com vistas à reparação do dano ao erário.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação e intimação da gestora, nos termos do item anterior, e controle de prazo.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 427/19

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Manoel Pampanini, prefeito do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em apertada síntese, por intermédio do Despacho nº 1676/18 (peça 107), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre o único item de irregularidade remanescente: "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

Nesse contexto, o tópico de irregularidade teve, no referido despacho, cinco pontos questionados, quais sejam:

- a) Qual o montante do aporte definido pelo Laudo de Avaliação Atuarial, para cobertura do déficit atuarial;
- b) Qual o total dos pagamentos efetivamente realizados, incluído o parcelamento, referentes ao referido aporte;
- c) Se os pagamentos relativos ao parcelamento do montante de R\$ 108.198,40, estão sendo tempestivamente honrados; e
- d) Qual o montante devido, referente ao aporte por alíquota suplementar sobre a folha do 13º salário; e
- e) Se o montante apurado no item d acima, foi incorporado nos Laudos de Avaliação Atuarial dos exercícios subsequentes.

Entretanto, de acordo com a Informação nº 80/19 (peça 109), os itens "b" e "c" não foram respondidos devido ao atraso e/ou ausência dos dados do SIM-AM, e, em relação ao item "e", a "[...] confirmação somente poderá ser feita pelo atuarial responsável pela elaboração dos laudos."

2. Desta feita, com base no que foi acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja, excepcionalmente, novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. João Manoel Pampanini, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, efetivamente, o adimplemento da dívida questionada nas letras "b" e "c" acima transcritas, bem como demonstre/confirme a questão levantada na letra "e".

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 473039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES,

KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL CRISTINA MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 428/19

1. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Guilherme Peixoto Goes, Jeanne Cristine Schmidt, João Martinho Cleto Reis Júnior e Joel Pires (conjuntamente, às peças nº 401 e 402), pelo Sr. Bolívar Luiz Menoncin Junior (peças nº 403 e 404) e pelo Sr. Mounir Chaowiche (peças nº 405 e 406), em face do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Peno (peça nº 397), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2022, do dia 21/03/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490, do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de abril de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281180/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 429/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Claudinei Benetti, juntado à peça nº 46, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 430/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, contido na peça nº 127, em face do Acórdão nº 435/19 – Tribunal Pleno, veiculado no Diário Eletrônico de 11 de março do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 306159/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO
PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 431/19

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por intermédio da Instrução nº 308/18 (peça 11), não acatou o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, uma vez que referido documento foi assinado pelos Srs. Luciano Haenisch e Nilson Jesus de Souza, porém, não constam estes nomes como responsáveis no cadastro desta Corte.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2877/18 (peça 26), manteve a condição de irregularidade pois, muito embora a defesa tenha alegado que o Sr. Luciano Haenisch seja servidor público concursado do Poder Executivo e que a Câmara Municipal não possuía, à época, servidor apto para ocupar tal função, consta, no cadastro do Tribunal, como responsável pelo Controle Interno, o nome do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno.

Novamente oportunizada a defesa, através do Despacho nº 1409/18 (peça 28), compareceu aos autos o Sr. João Leomar Gueno, por meio de seu Procurador, Dr. Washington Luiz Moreno, OAB/PR 24.799, juntando, de acordo com a análise da Unidade Técnica, "[...] novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 46), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa nº 128/2-17, deste Tribunal", concluindo, a Coordenadoria, pela regularidade do apontamento.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 74/19 (peça 50), entendendo haver irregularidade na questão pertinente ao Controle Interno, opinou pela irregularidade das contas.

2. Nesse diapasão, considerando o teor do Parecer nº 74/19, do Ministério Público de Contas, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, novamente sejam intimados o Sr. João Leomar Gueno, responsável pelas contas, bem como a pessoa do seu procurador, Dr. Washington Luiz Moreno, OAB/PR 24.799, além da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os pontos suscitados no referido parecer do Ministério Público de Contas, detectados quando do exame do contraditório.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

PROCESSO Nº: 814226/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 435/19

1. Face ao conteúdo da Informação nº 183/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que "a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado no portal eletrônico deste Tribunal", em acolhimento ao opinativo dessa Unidade Técnica, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, por perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 870940/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADOS: JORGE BORGES CASSIMIRO, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 112/19

Considerando a prolação de despacho homologatório no processo 460866/03, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN
DESPACHO N.º: 173/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS,

representada por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center, para uso da administração direta e indireta do município de Guarapuava”, cujo valor máximo foi fixado em R\$ 1.567.678,32 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

2. Em apertada síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

II.1. — Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição de Serviços Requisitados: O edital prevê em seu objeto a prestação de prestação adicional de serviços de CONSULTORIA EM GESTÃO E PROCESSOS sem, no entanto, especificar adequadamente no que consistirão tais atividades, impedindo que o licitante possa formular adequadamente sua proposta, o que levaria ao julgamento subjetivo dessas. Em face disso, requer a revisão do edital, a fim de que constem informações detalhadas dos serviços adicionais de consultoria.

II.2. — Da Imposição de Limite Temporal à Emissão e à Vigência dos Atestados de Capacidade Técnica:

O item 5.2.1.[1] do ato convocatório estipula uma “estranha” validade temporal de 90 dias (da data de sua emissão) a todos os documentos de habilitação que não mencionem prazo de validade, “salvo disposição contrária expressa em Lei”. Aduz que tal limitação se aplicaria inclusive aos atestados de capacidade técnica, documentos que não possuem prazo de validade ou data de emissão limitada, impondo assim, restrição imperitosa aos atestados como requisito de habilitação na licitação, em ofensa ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93, requerendo, portanto, a alteração desta parte do edital.

II.3. - Da Contradição do Prazo de Vigência Contratual:

No item 9.3. do ato convocatório (e também no item 5.1. do Anexo I) estabeleceu-se que o prazo de vigência do contrato será de 02 (dois) anos. Contudo, no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) consta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses. Conclui que tal vício material e a indefinição do prazo de vigência do contrato torna nulo o procedimento.

II.4. Critérios de Julgamento Sigilosos e Contraditórios:

O Anexo I do edital prevê a realização de uma “fase” de demonstração técnica do software ofertado pela empresa detentora do menor preço a fim de ser verificado o cumprimento das dezenas de especificações demandadas, porém, em seu item 4.7., consta que nem todos os itens do Anexo 1 serão analisados, mas apenas as principais características, que poderão desclassificar o licitante, sem no entanto mencionar quais seriam todas essas. Assim, conclui que a avaliação do sistema ofertado será realizada por amostragem e de modo aleatório, o que configura critério sigiloso a ser informado apenas ao fornecedor da menor proposta e somente no momento da demonstração técnica. Por conta disso, reclama que os critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, evitando-se ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

II.5. Direcionamento — Restrição à Competição:

O edital, ao estabelecer no Anexo I algumas especificações dispensáveis, mas peculiares à uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impõe, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica (no caso, a IPM Sistemas de Gestão Pública).

Observa que uma dessas exigências dirigidas, que seria acessória, consta do tópico concernente ao módulo “Protocolo Digital” (Anexo I)[2], sendo uma característica marcante do software ofertado pela empresa indicada. Aponta que outra exigência presente nos sistemas da mencionada fabricante está disposta nos itens 4.9. e 15.2.9. do Termo de Referência[3].

Afirma que as justificativas apresentadas no termo de referência para a definição do objeto não condizem com a realidade. Discorre que a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Afirma que as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, que tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução. Assim, conclui não compreender a razão em se defender a contratação de uma solução tecnológica única e fornecida por apenas uma empresa e seus representantes para se fazer o mesmo objeto e onde as finalidades a serem atendidas são igualmente cumpridas por quaisquer das soluções adotadas, requerendo seja retirada do edital a obrigatoriedade da utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB.

Questiona, neste contexto, como teria sido possível obter três ou mais orçamentos de empresas do mercado para se obter o preço máximo disposto no item 1.1.1. do edital em face da descrição técnica contida no Anexo I, individualizada e dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa.

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa previa junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta pelo Município de Guarapuava para a execução do objeto licitado a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência. Sugere que as cotações utilizadas “possivelmente advêm da empresa fabricante da solução descrita no Anexo I ou das suas representantes regionais”, pugnando que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação enviados, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

II.6. — Exigência Prévia de Datacenter:

A representante entende que a exigência do item 5.6.4.4. do ato convocatório, como condição de habilitação, seria vedada pelo §6º[4] do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93: 5.6.4.4. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

5.6.4.5. Observações

a. A estrutura de Data Center poderá ser própria ou CONTRATADA de terceiros;
 b. A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

Segundo a representante, “fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante em momento prévio a sua habilitação sob pena de exclusão do certame. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva a participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter”.

II.7. — Das Exigências Indevidas e Sem Previsão Legal — Fase de Habilitação:

O item 5.6.1.5. do edital, que trata da documentação de habilitação a ser apresentada por todos os licitantes, prevê documento que não se encontra relacionado no rol presente nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que seria taxativo:

5.6.1. A habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

[...]

5.6.1.5. Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar os documentos indicados nos itens 5.6.1.1 ou 5.6.1.2, comprovando estar o mesmo em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição, salvo disposição contrária no documento;

II.8. Da Contrariedade à Legislação que regulamenta o Reajuste Anual dos Valores Contratados:

Segundo a empresa representante, a Cláusula 6ª da Minuta de Contrato integrante do edital (Anexo II), que prevê que os preços oferecidos serão irrevogáveis, estaria equivocado, em face da redação da Cláusula 5ª do mesmo documento, que estabelece a vigência de 2 (dois) anos para o ajuste, pois, de acordo com as Leis Federais n.º 9.069/95 e n.º 10.192/2001, a atualização financeira deve-se dar a cada período de 12 (doze) meses, razão pela qual seria necessária a inclusão de cláusula prevendo reajuste com periodicidade anual do valor contratado.

3. O Município de Guarapuava, citado para apresentar justificativas, nos termos do Despacho n.º 85/19-GATBC (peça 4), manifestou-se por meio de petição firmada por seu Prefeito Municipal, senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (peça 11), requerendo que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

4. Para tanto, faz referência ao Ofício n.º 002/2019, de 28/02/2019 (peça 12, fls. 1-7), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, o qual noticia que os termos da Representação tratada são os mesmos contidos em Impugnação apresentada pela empresa ao Município. Assim, procedendo à análise específica de cada tópico, o referido expediente indica quais destes sofreriam alterações no edital, indicando o provimento parcial da medida, tendo sido juntada cópia da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO datada de 25/02/2019 (peça 12, fls. 8-23), subscrita pelo mesmo Diretor.

5. Adicionalmente, aquela administração apresentou Aviso de Prorrogação do certame, datado de 08/03/2019 (peça 13), noticiando o adiamento da abertura do certame de 20/02/2019 para 26/03/2019.

6. Por fim, apresentou o I Termo de Retificação do Edital, de 08/03/2019 (peça 14), no qual são indicadas as cláusulas editalícias modificadas.

7. Ato contínuo, a mesma GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS apresentou nova Representação da Lei n.º 8.666/1993, autuada sob n.º 179448/19, anexada aos presentes autos em virtude do Despacho n.º 162/19-GATBC, naquele emitido, apontando que, inobstante as alterações promovidas pelo Município, persistem irregularidades no procedimento, razão pela qual requer a suspensão da licitação, desta feita a ser aberta em 02/04/2019, com fundamento na “presença de fortes indícios de irregularidade, aliada à iminente abertura do referido certame”.

8. Apresenta, como suporte à sua pretensão, a seguinte lista de ilegalidades:

II.1. Da Resposta do Ente Licitante à Impugnação ao Edital Anteriormente Interposta pela Requerente:

Segundo a representante, a administração, ao admitir, no julgamento da impugnação formulada, que o edital foi elaborado a 4 mãos, com a participação das empresas IPM Sistemas e Thema Sistemas, teria evidenciado o direcionamento do certame à primeira, fato que foi agravado pelo encaminhamento posterior do texto à ambas, “para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando assim um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância do certame”. Defende assim a representante, que, ao elaborarem o edital, as duas empresas sequer poderiam participar da licitação, em face do previsto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei 8.666/93[5]. Aduz que o modelo do edital em questão tem sido reiteradamente utilizado em várias licitações, desde 2016, nas quais sempre se sagra vencedor o mesmo fornecedor, listando os casos dos Municípios de Farroupilha, Ituporanga, Bom Progresso e das Câmaras de Iporá do Oeste e “Ascurra”, situação que deveria ter alertado as autoridades quanto à inadequação do instrumento convocatório.

II.2. Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão:

Acerca da exigência da capacidade técnica ser feita por meio de atestados, a representante discorre que, mesmo retificado o item 12.1 do Anexo I, o edital permanece contraditório, tendo em vista que seu item 5.6.4.1. prevê que o documento deve ser emitido por “órgão público e/ou privado”, enquanto que no primeiro é mencionado que o atestado deve ser “emitido por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental”. Aduz que, além da contradição, a previsão extrapola o disposto no §5º[6] do artigo 30 da Lei 8.666/93, limitando indevidamente a comprovação da capacidade técnica, contrariando também o previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal[7]. Após citar doutrina, a representante pugna que o texto do item 12.1 do Anexo I do edital seja adequado ao que dispõe a lei e ao disposto no item 5.6.4.1. do ato convocatório.

II.3. Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria:

A representante considera que as alterações promovidas nos itens 5.6.7.2.2., 5.6.7.2.3. e 11.15., visando o detalhamento do que seriam os serviços extras, indicam que haveria a prestação de serviços de assessoria técnica para levantamento e implementação de rotinas e fluxos de trabalho, sem que sejam especificado adequadamente no que consistirão tais atividades que consumirão 1.000 horas técnicas custeadas pelo Município. Reitera sua primeira petição no sentido de que o edital não descreve quais serão essas atividades, os profissionais envolvidos, a forma

e os prazos de atendimento de tal assessoria (local, remoto, número de horas, limites de chamados), dentre outros "detalhes mínimos", alegando o mesmo quanto à atividade de customização. Defende que a previsão de assessoria técnica é mais grave, por tratar-se de serviço diverso da locação de software, que deveria ser realizado por servidores municipais. Apresenta, neste contexto, jurisprudência do TCU e do TCE-SC, defendendo que, diante de tal previsão, o edital vai além do fornecimento de softwares, estabelecendo função incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática, sendo que os licitantes desconhecem o tipo de serviços que será prestado, qual a metodologia, quais as atividades que serão desempenhadas, concluindo que o Termo de Referência anexo ao edital se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente, o que torna impossível ofertar uma proposta financeira idônea. Assim, solicita a revisão do edital, para que as informações requeridas "sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento."

9. Requer, além da suspensão, que no mérito seja determinada a anulação do pregão presencial tratado.

10. De outra feita, o Município de Guarapuava, em nova petição, juntou aos autos o Ofício n.º 006/2019, de 27/03/2019 (peça 18), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, retificando informação que havia sido prestada pelo Ofício n.º 002/2019, no tocante à suposta contradição do prazo de vigência contratual. Consoante os esclarecimentos formulados, as retificações promovidas no edital, ao contrário do postulado no expediente referido, não unificaram a vigência do contrato para 12 meses, mas somente procuraram tornar mais claras as informações já constantes do texto original, de modo a confirmar a previsão de vigência contratual pelo período total de 2 anos.

11. Finalmente, registro que foi encaminhada a este gabinete, por mensagem eletrônica, a ser juntada aos presentes autos, DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO proferida pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, referente a um segundo recurso apresentado pela GOVERNANÇABRASIL. O documento, também disponível no site do Município de Guarapuava, indica que a referida empresa é a fornecedora do software de Gestão Pública em uso por aquela administração desde 1998.

12. Após discorrer longamente sobre as técnicas de elaboração do Termo de Referência, e analisar as impugnações relativas ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público e à ausência de detalhamento dos serviços extras, a referida autoridade administrativa nega provimento à impugnação, mantendo a data prevista para a licitação (02/04/2019).

13. Pois bem. A despeito do pedido reiterado da empresa representante para que o certame seja anulado evidenciando sua intenção de que haja a frustração do certame, de modo a que o fornecimento do objeto licitado continue sob sua responsabilidade, entendo que persistem dúvidas razoáveis que justificam a suspensão do procedimento.

14. Permitto-me, no presente momento processual, ater-me tão somente aos itens que aparentam violar de forma flagrante as normas gerais que regem as licitações e contratos, demandando a pronta atuação desta Corte, no intuito de garantir a ampla competitividade e o respeito à legislação vigente.

15. Neste contexto, destaco primeiramente o apontamento referente à "Contradição do prazo de vigência contratual". Consoante relatado no parágrafo 10 retro, o Município inicialmente reconheceu haver contradição em alguns dispositivos do edital, tendo posteriormente revisto esta interpretação, promovendo apenas mudanças na redação de algumas cláusulas, de modo a torna-las mais "claras", considerando para tal que os prazos contratuais não se referem somente à vigência contratual, mas também aos prazos de execução, conforme as etapas do fornecimento do objeto, nos termos detalhados no item 9.3 do edital, assim retificado: 9. DA CONTRATAÇÃO

[...]

9.3.O Contrato resultante deste certame terá a vigência pelo período de 2 (dois) anos.

9.3.1. O período de vigência previsto no item 9.3 compreende o período máximo para execução da implantação do sistema, que será de até 6 (seis) meses, mais o período de execução/fornecimento da licença que será de 12 (doze) meses, contados a partir do término da implantação.

9.3.2. O período restante será destinado ao trato de questões administrativas prévias e posteriores à execução do contrato, como trânsito do contrato para coleta de assinaturas, emissão de ordem de serviço e empenho, pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença.

[...]

16. Todavia, persiste no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) a previsão do prazo de vigência de 12 (doze) meses. Mais ainda, o item 13.3. dispõe que as parcelas relativas às manutenções (12) começarão a ser pagas a partir do aceite final da implantação (prevista para acontecer em 6 meses, conforme acima referido), e que, "Indiferentemente de quantas parcelas tenham sido pagas, o contrato vence após 12 meses da data de assinatura, assim, no 11º mês de execução, havendo interesse da Administração Municipal, CONTRATADO e CONTRATANTE deverão celebrar "aditivo contratual de prazo" com intuito de preservar a continuidade do projeto."

17. Quanto à nova redação, é de se notar também a incongruência de se prever (item 9.3.2.) um prazo restante de vigência do contrato (de 6 meses), dentre outras finalidades, "para coleta de assinaturas" do mesmo, assim como para "pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença". A primeira providência, sendo anterior à vigência do contrato, não pode estar prevista para ser efetuada no decorrer do mesmo. Já a segunda providência, a par de se vincular a um conceito aparentemente indefinido ("término da execução da licença"), não demandaria a vigência do ajuste para sua consecução.

18. De outra banda, no que tange ao item "Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão", formulado na segunda Representação, ainda que não esteja convencionado de que a interpretação da representante de que a exigência apenas de atestados de entidades públicas viole o previsto no artigo 30, §5º da Lei n.º 8.666/93[8], parece-me nítido que a resposta apresentada pelo Departamento de Licitações do Município de Guarapuava à segunda impugnação da GOVERNANÇABRASIL comprova a necessidade de nova correção do edital[9], quando menos para que os itens 12.1[10] e 5.6.4.1[11] prevejam uniformemente que os atestados sejam emitidos somente por pessoa jurídica de direito público, ou possivelmente até mesmo para que somente sejam emitidos por entidades dotadas de capacidade tributária, pois, conforme análise

constante da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO, que grifo:

Outra questão levantada pela GOVBR é sobre o item do edital 5.6.4, "qualificação técnica", em que afirma contradição contra o item 12.1 (retificado) e que extrapola a lei 8666/93. Naquela dispositivo, informa que o licitante deverá apresentar, no mínimo um atestado de que já executou projeto similar em órgão público, mas neste, a redação é "público ou privado". Contradição é dizer o contrário, o que não é o caso, mas sim de complementariedade, pois atente, a segunda redação diz "pública ou privada". Todavia, esta Administração possui caráter "público", da Administração Direta, que é um ente político. Diferentemente da iniciativa privada, esta Administração possui competência tributária e, o escopo do projeto contempla a solução de "Gestão Tributária". Assim dizer que o atestado pode ou não ser emitido por entidade privada é irrelevante, pois o fornecedor não teria como ter executado um projeto similar ao nosso, na área Tributária, em uma entidade privada, pois essa não tem capacidade tributária. Entendemos assim, que essa discrepância apontada pelo impugnante em nada afeta o processo.

19. Ainda que a argumentação acima reproduzida permita inferir que somente serão aceitos atestados de pessoas jurídicas de direito público, restou duvidoso, a meu ver, se serão aceitas comprovações de serviços similares prestados a entidades públicas sem capacidade tributária.

20. No mais, ainda que não fundamentado neste momento a emissão da medida cautelar, posto sobretudo a complexidade do tema, registro a relevância de que a Coordenadoria de Gestão Municipal analise de uma forma abrangente as questões relativas à Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria, assim como as possíveis implicações concernentes à participação de empresas na elaboração do edital do certame, indicadas pela representante no tópico Da Resposta do Ente Licitante à Impugnação ao Edital Anteriormente Interposta pela Requerente.

21. Considerando a acima exposto, e tendo em vista a abertura do certame marcada para esta data - 02/04/2019 -, às 9 horas, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado com o § 3º, inciso II do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Pregão n.º 8/2019 do Município de Guarapuava.

22. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie:

I - A intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício com aviso de recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar ora emitida, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação;

II - A juntada de cópia da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO referida no parágrafo 11 deste despacho, a ser encaminhada à unidade por meio de correio eletrônico.

23. Adotadas tais medidas, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

24. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. 5.2.1. A os documentos que não mencionarem prazo de validade será atribuído prazo de 90 (noventa) dias de eficácia, contados da data de emissão, salvo disposição contrária expressa em Lei.

2. 16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

3. 4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

4. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização de área.

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

6. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

9. Redação original:

12.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

10. Redação retificada:

12.1. Atestado de qualificação técnica (no mínimo um) ou documento comprobatório que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que já executou, está executando ou forneceu satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades do produto objeto deste TR, emitido por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental, referente às áreas de maior relevância do objeto deste certame, que são: Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Tributária, Administrativa e Materiais.

11. 5.6.4. A documentação relativa a qualificação técnica consistirá de:

5.6.4.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL IRB n. 01/2019, de 25 de março de 2019

COLEÇÃO IRB-FÓRUM – 3ª EDIÇÃO

LIVRO: TRIBUNAL DE CONTAS DO SÉCULO XXI

O Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao edital nº 01/2019 Coleção IRB-FÓRUM – 3ª edição, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 1, Das Disposições Preliminares, subitem 1.3, ONDE SE LÊ:

...temáticas abordadas no item 2.4

LEIA-SE:

...temáticas abordadas no item 2.3

2. No item 2, Da Submissão dos Trabalhos, subitem 2.1.3, ONDE SE LÊ:

...temáticas sugeridas no item 2.4

LEIA-SE:

... temáticas sugeridas no item 2.3

3. No item 5, Da Aceitação dos Trabalhos, subitem 5.2.2, ONDE SE LÊ:

...apresentadas no item 2.4

LEIA-SE:

... apresentadas no item 2.3

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados.

Curitiba, 27 de março de 2.019.



Ivan Lelis Bonilha
Presidente do IRB

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 801510/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1164/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual solicita "a designação de servidores para atuarem como assistentes técnicos do Estado do Paraná em procedimento de perícia judicial a se realizar nos autos de Produção Antecipada de Provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta pelo Clube Atlético Paranaense contra o Estado do Paraná e outros, objetivando a realização de prova pericial destinada à (i) verificação exata do valor da reforma do estádio do Clube Atlético Paranaense; (ii) causas de eventual aumento dos custos da obra; e, (iii) possível verificação de irregularidades na execução das obras destinadas à reforma do Estádio de futebol pertencente ao clube para realização dos jogos da Copa do Mundo em 2014".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, mediante o Despacho nº 285/19 (peça 4), observa que as obras para a reforma e ampliação do estádio do Clube Atlético Paranaense para a Copa do Mundo de 2014 constituem objeto de processos de fiscalização que tramitam nesta Corte de Contas.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria, sugere a designação do servidor Cláudio Henrique de Castro, matrícula TC 50.684-2, para atuar como assistente técnico do Estado do Paraná no procedimento de perícia judicial a se realizar nos autos de Produção Antecipada de Provas n.º 0005199-77.2017.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Tendo o referido servidor tomado ciência na presente data de sua indicação, e nada tendo a opor, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166451/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1241/19

Retornam os autos com a Informação nº 1430/19 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 72197/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1284/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 503/19, disponibilizada no DETC nº 2027, de 28 de março de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para

que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 224083/18

ENTIDADE: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1286/19

Retornam os autos com o Despacho nº 359/19 (peça 15) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ao processo nº 787408/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 787408/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161158/19

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1287/19

Retornam os autos com a Informação nº 148/19 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Associação Reviver Down de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 183623/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1288/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.18.001411-2, solicita acesso aos processos n.ºs 266092/17, 266106/17, 266122/17 e 266130/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 361/19 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 266092/17, 266106/17, 266122/17 e 266130/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 196385/19

ENTIDADE: DAFINI SAMARA BOLDRINI

INTERESSADO: DAFINI SAMARA BOLDRINI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1291/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Dafini Samara Boldrini, por meio do qual solicita informações acerca da destinação do recurso obtido através das multas judiciais aplicadas pelo TCE/PR.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193386/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1303/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunica a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.747.057-4, no qual figura como impetrante Rodrigo Barros Cavalcanti e como impetrados o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e requista cumprimento.

Tendo em vista a Informação nº. 58/19 da Diretoria Jurídica (peça 03), considerando que o cumprimento da referida decisão judicial ocorreu a partir de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Requerimento Externo nº 7726/19, inclusive com comunicações ao órgão judicial requisitante e à PGE, acato o sugerido pela Diretoria.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo-DP, para que sejam apensados ao supramencionado Requerimento Externo, em atenção ao art. 364, § 4º. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 718635/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1307/19

Trata-se Requerimento encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou que fossem prestadas informações pela autoridade reputada coatora nos autos de Mandado de Segurança nº 1.726.351-7 em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal.

Tendo em vista a Informação nº. 54/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 11), considerando que a partir da comunicação da decisão realizada pela Procuradoria Geral do Estado, os atos necessários ao seu cumprimento foram realizados, de forma que não há mais necessidade de acompanhamento da referida ação judicial e, diante disto, acato o sugerido pela DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197082/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1308/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício n.º 170/PGE), por meio do qual informa "que as ações populares n.ºs. 0001245-56.2012.8.16.0179, 0042381-102011.8.16.0904 e 0035662-12.2011.8.16.00041 foram julgadas improcedentes pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme decisão anexa".

Tendo em vista a Informação nº. 57/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 05), considerando o trânsito em julgado da última decisão proferida na ação nº 0001245-56.2012.8.16.0179 e que a prestação jurisdicional foi encerrada, ainda, inexistem providências a serem adotadas no âmbito interno, bem como não há mais necessidade de acompanhamento da ação por parte da unidade, acato o sugerido pela DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180330/19
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1312/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Paranaí, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5000832-53.2016.4.04.7011/PR, solicita acesso aos processos n.ºs 731073/15 e 208888/14.

Considerando o Despacho nº. 1213/19 – GP (peça 03) em que esta Presidência autoriza a liberação de cópia do processo nº. 731073/15, bem como o Despacho nº. 383/19 – GCILB (peça 04) em que o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha autorizou a disponibilização das cópias pretendidas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 800386/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1314/19

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Goioerê (peça 03), por meio do qual solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº. 450/19 (peça 07) concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 31/12/2018, sendo a Receita Corrente Líquida Ajustada R\$ 76.725.729,05 (setenta e seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), a Despesa Total com Pessoal no montante de R\$ 37.738.181,55 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e 49,19 % de percentual Despendido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 84/19 (peça 08), entendeu cabível o registro no banco de dados na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2018.

Em ato contínuo a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 321/19 (peça 09) ratifica as manifestações das unidades técnicas, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno à COSIF para proceder as alterações necessárias e posterior encerramento do expediente.

Isto posto, acato o sugerido pela CGF, determino o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias, e não havendo diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 167431/19
ENTIDADE: MANUELA TOPPEL PORTES
INTERESSADO: MANUELA TOPPEL PORTES
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1315/19

Tendo em vista a Informação nº. 2294/19 da Diretoria de Protocolo -DP (peça 06), determino o retorno dos autos à DP para que comunique-se à requerente, proceda seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquite-se o processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203799/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1331/19

Trata-se de Representação, protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial, contestação e sentença dos autos de Reclamatória Trabalhista, em face do Município de Guaíra, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento

PROCESSO Nº: 128347/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1333/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Helena Ghenov Pomeranec, Promotora de Justiça da Comarca de Nova Aurora, (Ofício nº. 314/2019), por meio do qual reitera o pedido de informações, no âmbito de competência deste Tribunal, acerca de possíveis procedimentos envolvendo irregularidades nos contratos celebrados entre o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Cafelândia e as empresas Crédito & Mercado Gestão de Valores Imobiliários (CNPJ 11.340.009/0001-68), Plena Consultoria de Investimentos Ltda. (CNPJ 10.994.844/0001-59), PAR Engenharia Financeira Ltda. (CNPJ 20.306.104.0001-36), LEMA Economia e Finanças (CNPJ 14.813.501/0001-00) ou UM Investimentos S/A Corretora de Valores (CNPJ 33.968.066/0001-29).

As informações requeridas foram apreciadas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CG, Despacho nº. 254/19 (peça 05) e por determinação deste Gabinete da Presidência, Despacho nº. 1176/19 – GP (peça 06), foram encaminhadas à origem, conforme atesta a Informação nº. 2289/19 da Diretoria de Protocolo (peça 09) em 28 de março de 2019, desta forma, reitero o contido no Despacho anterior (Despacho nº. 1176/19 -GP).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 511/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para, sob a presidência do primeiro, realizarem auditoria com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2019.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Paulo Francisco Borsari	50.058-5	COP
Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4	3ª ICE
Claudio Henrique de Castro	50.684-2	DG
Emílio Borges e Silva	51.645-7	CAUD
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	DG

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 519/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I – Instituir o Projeto INTEGRA, com a finalidade de desenvolver o Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE-PR;

II. Fixar a data de 20/12/2019 para o encerramento do projeto, que será alterada conforme seja finalizada a etapa de planejamento e definido o cronograma do projeto;

III. Designar o servidor LEANDRO SOARES COSTA, matrícula nº 51.968-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 1 de março de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

IV. Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	CAUD
GUSTAVO SERPE MACHOSKI	52.188-4	5ª ICE
JEFERSON SILVEIRA	52.127-2	CMEF
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CAGE
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	CGF
WILLIAN VIEIRA	51.287-7	COSIF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 27 de março de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 522/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 14/19 da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE
 I. designar os servidores abaixo nominados, para integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2018:

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9	Analista de Controle
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Analista de Controle
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Analista de Controle
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Analista de Controle
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Analista de Controle

II. conceder, a partir de 1º de abril de 2019 aos servidores a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 28 de março de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 523/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Protocolo nº 182414/19, da Diretoria de Planejamento, resolve

I. Instituir o PROJETO ATRICON AVALIAÇÃO 2019 - QUALIDADE E AGILIDADE DO TCE/PR, com o objetivo de alinhamento ao Plano Estratégico 2017-2021 propor e intermediar implementações, iniciativas ou melhorias em processos, procedimentos, normatizações, unidades funcionais, capacitações ou planos internos do TCE-PR, visando aumentar a qualidade, eficiência e agilidade do Tribunal refletindo na Nota da avaliação QATC/MMD-TC 2019.

II. Fixar o prazo de 01/03/2019 a 20/12/2019 para planejamento, execução e encerramento deste projeto, podendo ser modificado ou prorrogado, a critério da Administração;

III. Designar como gerente do projeto o servidor FÁBIO ANDRÉ ROSENFELD, matrícula 51.565-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotado na Diretoria de Planejamento, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 01 de março de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

IV. Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe responsável pela execução do referido Projeto:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Analista de Controle	CGF
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	CAUD

V. Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de março de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski